



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 82ª DA REPÚBLICA — N. 22.339

BELÉM — SABADO, 5 DE AGOSTO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG. FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO DESTACADO

DECRETOS Ns. 8.062 e
8.063

PORTARIA N. 2.036
DECRETOS
Do Governo do Estado
— x x x x —

A V I S O
Da Secretaria de Estado
da Viação e Obras
Públicas

— x x x x —
RESOLUÇÕES Ns. 40,
42 a 57
Do Conselho Estadual de
Educação

— x x x x —
ACÓRDÃO Ns. 1.338 a
1.354

Do Tribunal de Justiça
— x x x x —

CONCURSO — AVISO
Da Justiça do Trabalho

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng. EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID.
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINA: 12

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAIS — Tomada de Preços Ns. 13 e 14/72-DA

DECRETO N 8062 — DE 04
DE AGOSTO DE 1972

Altera Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

Considerando os termos do art. 5.º § 3.º, do Decreto n. 6493-A, de 31.12.68;

Considerando que o Decreto n. 6557, de 28.2.69, aprovou a Tabela para pagamento de Gratificação de Representação de Gabinete de que trata o art. 30, da Lei n. 4296, de 20 de dezembro de 1968, para várias Secretarias de Estado, inclusive a Secretaria de Estado de Governo;

Considerando que, na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, em vigor na Secretaria de Estado de Governo desde 1.1.69 não figura como beneficiário o cargo ou função de Chefe de Gabinete,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica alterada a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, para os fins de nela ser incluída o cargo de Chefe de Gabinete, com a gratificação de Cr\$ 480,00 (Quatrocentos e Oitenta Cruzeiros).

Art. 2.º — Os efeitos financeiros do presente Decreto retroagirão à data de 26 de abril do ano em curso.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEÃO GUILHON

Governador do Estado
Deputado Antonio Amaral
Secretário de Estado de Governo

Dr. Carlos Alberto Bezerra
Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 2.515)

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6003 — DE 04
DE AGOSTO DE 1972

Concede Gratificação Especial a funcionário da Secretaria de Estado de Governo.

O Governador do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 91, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica atribuída ao cargo de Chefe de Gabinete o símbolo CC-5 da Secretaria de Estado de Governo, a Gratificação Especial de Cr\$ 480,00 (Quatrocentos e Oitenta Cruzeiros) mensais, nos termos do Decreto Lei n. 103, de 28 de outubro de 1969; regulamentado pelo Decreto n. 6.269, de 9 de dezembro de 1969.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será devida a contar de 26.04.1972.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEÃO GUILHON

Governador do Estado
Deputado Antonio Amaral
Secretário de Estado de Governo

Dr. Carlos Alberto Bezerra
Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 2.515)

PORTARIA N 2036 — DE 03
DE AGOSTO DE 1972

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Designar o Cel. PM Osmar Barbosa de Amorim, Delegado Regional do Baixo Amazonas, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de San-

ta-rem. registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de agosto de 1972.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE
LEÃO GUILHON
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA
DECRETO DE 21 DE JULHO
DE 1972

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o art. 172, da Constituição Estadual, estabilidade ao servidor Raimundo Pereira de Souza, nas funções que exerce no Matadouro do Maguari, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de julho de 1972.

Deputado Antonio Amaral
Secretário de Estado de Governo

Dr. Carlos Alberto Bezerra
Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
(G. Reg. n. 2.498)

DECRETO DE 21 DE JULHO
DE 1972

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve, assegurar, de acordo com o art. 172, da Constituição Estadual, estabilidade ao servidor Wilson Câmara Frazão, no cargo de Guarda Fiscal do Interior, nível 3, do Quadro Permanente, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Exortarias do Interior da Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de julho de 1972.

Deputado Antonio Amaral
Secretário de Estado de Governo

Dr. Carlos Alberto Bezerra
Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
(G. Reg. n. 2.498)

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 21 DE JULHO
DE 1972

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve, assegurar, de acordo com o art. 172, da Constituição Estadual, estabilidade ao servidor Adélia Eleonora Farkas nas funções que exerce de Professor de Turmas Suplementares na Fundação Educacional do Estado do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de julho de 1972.

Deputado Antonio Amaral
Secretário de Estado de Governo

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2.498)

DECRETO DE 27 DE JULHO
DE 1972

O Governador do Estado resolve, nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953; Jarila Brasil Sarmiento, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEÃO GUILHON

Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 2.498)

DECRETO DE 27 DE JULHO
DE 1972

O Governador do Estado resolve, nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezem-

bro de 1953, Maria das Graças Batista da Silva, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 2.498)

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1972

O Governador do Estado: resolve, nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria do Perpétuo Socorro Gavinho Aguiar, para exercer efetivamente, o cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 2.498)

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1972

O Governador do Estado: resolve, nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria do Socorro Paiva Mesquita, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 2.498)

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1972

O Governador do Estado: resolve, nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Vera Lucia Wanderley Moreira, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 2.498)

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1972

O Governador do Estado: resolve, nomear, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria José Nascimento de Souza, para exercer efetivamente o cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 2.498)

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1972

O Governador do Estado: resolve, exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, Dalva Regina D'Almeida Contente, do cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Annual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade	—
Annual	150,00	preço fixo	350,00
Semestral	75,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 as 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Departamento de Educação Primária. DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1972

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1972

O Governador do Estado: resolve, exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Jeanete Machado Castro, do cargo, em comissão, de Diretor da Divisão de Supervisão Símbolo CC-11, do Quadro Per-

manente, lotado no Departamento de Educação Primária. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 2.498)

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1972

O Governador do Estado resolve, exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Teresinha dos Santos Moreira, do cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 2.498)

DECRETO DE 28 DE JULHO

O Governador do Estado resolve, nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Raimunda de Lima Moy, ocupante efetiva do cargo de Professor Primário, Nível EP-3, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor da Divisão de Supervisão Símbolo CC-11, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária, vago com a exoneração, a pedido, de Jeanete Machado Castro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de julho de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 2.498)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 03 — DE 04 DE AGOSTO DE 1972

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Recomendar aos senhores funcionários a estrita observância do Decreto n. 8.059, de 27.07.72, baixado pelo Exmo. Sr. Governador publicado no "Diário Oficial" n.

22 337, de 03.08.72, e estabelecer o horário de merenda das 10,00 às 10,15 tendo em vista o disposto no art. 3.º do aludido Decreto.

Registre-se, Dê-se Ciência e Publique-se.

Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 04 de agosto de 1972.

Odo Lúvero Carneiro de Amorim — Secretário de Estado do Interior e Justiça.

(G. Reg. n. 2.514)

Secretaria de Estado de Saúde Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 217

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Maria José Amaral da Silva, matrícula n. 201.654, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 01.03.59 a 01.03.69.

RESOLVE:

DETERMINAR, de comum acordo que a funcionária Maria José Amaral da Silva, goze a licença especial acima mencionada no total de Cento e Oitenta (180) dias no período de 02 de agosto de 1972, até 28 de janeiro de 1973.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 02 de agosto de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 2.497)

PORTARIA N. 218

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que ao fun-

cionário Agostinho Siqueira de Oliveira, matrícula n.

201.636, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 25.08.60 a 25.08.70.

RESOLVE:

DETERMINAR, de comum acordo que o funcionário Agostinho Siqueira de Oliveira, goze a licença especial acima mencionada no total de Cento e Oitenta (180) dias no período de 02 de agosto de 1972 até 28 de janeiro de 1973.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 02 de agosto de 1972

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 2.496)

PORTARIA N. 219

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Izamar Ferreira Coriolano, matrícula n. 201.647, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente

ao decênio de 26.06.61 a 26.06.71.

RESOLVE:

DETERMINAR, de comum acordo que a funcionária Izamar Ferreira Coriolano, goze a licença especial acima mencionada no total de Cento e Oitenta (180) dias no período de 01 de agosto de 1972 até 27 de janeiro de 1973.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 02 de agosto de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 2.494)

PORTARIA N. 220

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Verena França de Almeida, matrícula n. 201.668, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Centro de Saúde n. 2), foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 21.12.61 a 21.12.71.

RESOLVE:

DETERMINAR, de comum acordo que a funcionária Verena França de Almeida, goze a licença especial acima mencionada no total de Cento e Oitenta (180) dias no período de 02 de agosto de 1972 até 28 de janeiro de 1973.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 02 de agosto de 1972

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 2.495)

PORTARIA N. 234

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a funcionária Maria de Nazaré Valsá, matrícula n. 202075, diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Div. de Serviço Mé-

dico), foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 01.11.61 a 01.11.71.

RESOLVE:

DETERMINAR, de comum acordo que a funcionária Maria de Nazaré Vale Sá, goze a licença especial acima mencionada no total de Sessenta

(60) dias no período de 02 de agosto até 30 de setembro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 03 de agosto de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 2.513)

Conselho Estadual de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO N. 40 DE 18 DE MAIO DE 1972

EMENTA: — Autoriza a realização de exames para complementação de currículo.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica a Secretaria de Estado de Educação autorizada a submeter a exame de Inglês a aluna Eleonora Fátima Silva de Almeida, para complementação de currículo.

Artigo 2º — Cabe ao Departamento de Educação Média e Superior designar o local em que os exames serão prestados, bem como estipular previamente o programa para permitir o preparo da candidata.

Artigo 3º — Deverá o Departamento de Educação Média e Superior proceder diligências junto ao Colégio "Abraham Levy" a fim de sanar as irregularidades curriculares constatadas.

Artigo 4º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Artigo 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém 18 de maio de 1972.

Octávio Cascaes
Vice-Presidente, respondendo pela Presidência do Conselho

(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 42 DE 08 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Autoriza funcionamento do ensino de 1º grau.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica o Colégio "Gentil Bittencourt" autorizado a funcionar no ensino de 1º Grau — 1a. a 6a. série — em 1972.

Artigo 2º — Para funcionamento das demais séries nos anos subsequentes deverá a entidade cumprir as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º — Deverá o Departamento de Educação Média e Superior no prazo de quinze (15) dias, enviar ao Conselho Estadual de Educação minucioso relatório referente ao funcionamento das séries ora autorizadas, no período anterior a esta autorização, constando no final a manifestação pessoal dos inspetores verificadores e ao Diretor do Departamento, para efeito de contagem dos dias letivos.

Artigo 4º — Esta resolução entrará em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 08 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do CEE

(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 43 DE 08 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o funcionamento do Curso Primário Dinâmico pelo Rádio, no Estado do Pará. O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica autorizado a funcionar no Estado do Pará o Curso Primário Dinâmico, pelo Rádio — Projeto Minerva.

Artigo 2º — Deverá o Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação, organizar instruções para prestação dos exames finais, nos termos exigidos pelos estabelecimentos oficiais, com a respectiva adequação aos programas desenvolvidos.

Artigo 3º — Da Comissão organizadora das instruções referidas no artigo anterior deverá tomar parte a Coordenadora Estadual do Projeto Minerva.

Artigo 4º — As instruções mencionadas no artigo 2º deverão prever a participação de candidatos estranhos ao Projeto.

Artigo 5º — Os candidatos estranhos deverão prestar os exames separadamente para efeitos estatísticos.

Artigo 6º — As instruções deverão ser encaminhadas ao CEE para a devida aprovação.

Art. 7º — Esta resolução entrará em vigor nesta data.

Conselho Estadual de Educação do Pará em Belém, 08 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do CEE

(G. Reg. n. 1499)

RESOLUÇÃO N. 44 DE 15 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Autoriza a realização de exames de Madureza

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Artigo 1º — Ficam os alunos do Serviço Educativo Radiofônico de Bragança SERB autorizados a prestar Exames Finais para obtenção de Certificado de conclusão do Curso de Madureza Ginásial realizado através do sistema radiofônico em convenio com o MEC.

Artigo 2º — Fica indicado o Colégio Santa Terezinha, de Bragança para o local de realização dos exames mencionados no artigo anterior.

Artigo 3º — Cabe à Secretaria de Estado de Educação designar a Banca Examinadora para os referidos exames devendo o material didático empregado na realização do curso e a programação ser examinados previamente.

Artigo 4º — Cabe ainda à Secretaria de Estado de Educação, se julgar necessário proceder a entrevista através de orientadores educacionais com os candidatos do curso para comprovação de maturidade.

Artigo 5º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará em 15 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho

(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 45 DE 15 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Regulariza histórico escolar.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação usando de suas atribuições e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Artigo 1º — Ficam considerados válidos os estudos realizados pelo aluno José Jesiel Freitas de Lima em todo o curso ginásial realizado no Ginásio Maria de Matias no município de Altamira.

Artigo 2º — Deverão ser anexados ao seu Histórico Escolar esta Resolução e o

Parecer n. 49/72 — CEE

Artigo 3º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 15 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 46 DE 22 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o funcionamento, a título precário, do Ensino de 1º Grau.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica autorizado o Colégio São Paulo, localizado em Belém, a implantar o ensino de 1º Grau — 1a. a 6a série — em 1972.

Artigo 2º — Para funcionamento das demais séries, nos anos subsequentes, deverá a entidade cumprir as normas baixadas ou que venham a ser baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º — Deverá o Departamento de Educação Média e Superior, no prazo de quinze (15) dias enviar ao Conselho Estadual de Educação minucioso relatório referente ao funcionamento das séries ora autorizadas, no período anterior a esta autorização, constando no final a manifestação pessoal dos inspetores verificadores e do Diretor do Departamento, para efeito de contagem dos dias letivos.

Artigo 4º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 22 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 47 DE 22 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o funcionamento a título precário

do Ensino de 1º Grau.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica autorizado o Instituto Paraense localizado em Belém, a implantar o ensino de 1º grau — 5a a 6a séries em 1972.

Artigo 2º — Para funcionamento das demais séries nos anos subsequentes deverá a entidade cumprir as normas baixadas ou que venham a ser baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º — Deverá a Entidade Mantenedora fazer constar do artigo 79 do Regulamento da Escola que a criação de outros cursos não previstos no Regulamento, dependerá de autorização do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 4º — O Conselho Estadual de Educação recomenda à Direção da Escola a implantação da 1a. série do ensino de 1º grau em 1973.

Artigo 5º — Deverá o Departamento de Educação Média e Superior no prazo de (15) dias, enviar ao Conselho Estadual de Educação minucioso relatório referente ao funcionamento das séries ora autorizadas no período anterior a esta autorização, constando no final a manifestação pessoal dos inspetores verificadores e do Diretor do Departamento, para efeito de contagem dos dias letivos.

Artigo 6º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 22 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 48 DE 22 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o funcionamento a título precário do Ensino de 1º Grau.

O Presidente do Conselho

Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica autorizado o Colégio "Santa Maria de Belém" a funcionar o Ensino de 1º grau — 1a a 6a série — em 1972.

Artigo 2º — Para funcionamento das demais séries, nos anos subsequentes deverá a entidade cumprir as normas baixadas ou que venham a ser baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º — Deverá o Departamento de Educação Média e Superior no prazo de quinze (15) dias enviar ao Conselho Estadual de Educação minucioso relatório referente ao funcionamento das séries ora autorizadas, no período anterior a esta autorização constando no final a manifestação pessoal dos inspetores verificadores e do Diretor do Departamento, para efeito de contagem dos dias letivos.

Artigo 4º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém 22 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 49 DE 22 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o funcionamento a título precário, do Ensino de 1º Grau.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica autorizado o Ginásio "Senador Lemos" a funcionar o Ensino de 1º Grau — 5a e 6a séries — em 1972.

Artigo 2º — Para funcionamento das demais séries nos anos subsequentes deverá a entidade cumprir as normas

baixadas ou que venham a ser baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º — Deverá o Departamento de Educação Média, no prazo de quinze (15) dias, enviar ao Conselho Estadual de Educação minucioso relatório referente ao funcionamento das séries ora autorizadas no período anterior a esta autorização constando no final, a manifestação pessoal dos inspetores verificadores e do Diretor do Departamento, para efeito de contagem dos dias letivos.

Artigo 4º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém 22 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 50 DE 22 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o funcionamento a título precário do Ensino de 1º Grau.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica autorizado o Ginásio "Pátria e Cultura" a funcionar o Ensino de 1º grau — 5a e 6a séries em 1972.

Artigo 2º — Para funcionamento das demais séries nos anos subsequentes deverá a entidade cumprir as normas baixadas ou que venham a ser baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º — Deverá o Departamento de Educação Média e Superior no prazo de quinze (15) dias enviar ao Conselho Estadual de Educação minucioso relatório referente ao funcionamento das séries ora autorizadas no período anterior a esta autorização constando no final a manifestação pessoal dos inspetores verificadores e do Diretor do Departamento para efeito de contagem dos dias letivos.

Artigo 4º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 22 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 51 DE 22 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o funcionamento a título precário do Ensino de 1º Grau.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica autorizado o Colégio "Obra da Providência" a implantar o Ensino de 1º Grau — 1a a 6a série — em 1972.

Artigo 2º — Para funcionamento das demais séries, nos anos subsequentes, deverá a entidade cumprir as normas baixadas ou que venham a ser baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º — Deverá o Departamento de Educação Média e Superior no prazo de quinze (15) dias enviar ao Conselho Estadual de Educação minucioso relatório referente ao funcionamento das séries ora autorizadas no período anterior a esta autorização, constando no final a manifestação pessoal dos inspetores verificadores e do Diretor do Departamento para efeito de contagem dos dias letivos.

Artigo 4º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 22 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 52 DE 22 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o funcionamento a título precário do Ensino de 1º Grau.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando

de suas atribuições e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Artigo 1º — Fica autorizada a Escola Berço de Belém a implantar o ensino de 1º grau — 1a a 5a séries — em 1972.

Artigo 2º — Para funcionamento das demais séries, nos anos subsequentes deverá a entidade cumprir as normas baixadas ou que venham a ser baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º — Deverá ser suprimido do Regimento a palavra "mínimo" constante do artigo 60.

Artigo 4º — Deverá a Entidade Mantenedora apresentar no prazo de noventa (90) dias documento que comprove a habilitação legal, devidamente registrado no Orçamento, das professoras Maria de Deus e Silva e Geralda Augusta Lemos.

Artigo 5º — Deverá o Departamento de Educação Média e Superior no prazo de quinze (15) dias, enviar ao Conselho Estadual de Educação minucioso relatório referente ao funcionamento das séries ora autorizadas no período anterior a esta autorização, constando no final, a manifestação pessoal dos inspetores verificadores e do Diretor do Departamento, para efeito de contagem dos dias letivos.

Artigo 6º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 22 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 53 DE 29 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: Aprova instruções regulamentadoras dos exames finais do Curso Primário Dinâmico, pelo Rádio.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Ple-

nário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Ficam aprovadas as instruções regulamentadoras dos exames finais do curso Primário Dinâmico pelo Rádio — Projeto Minerva, para o ano letivo de 1972, no Estado do Pará, constantes desta Resolução.

Art. 2º — Os exames finais do Curso Primário Dinâmico serão realizados no período de 7 a 12 de agosto, de acordo com o calendário estabelecido pela Coordenação Estadual.

Parágrafo Único — Os testes constarão dos programas do Curso referentes a:

Linguagem
Matemática
Ciências
Estudos Sociais
Formação de Atitudes para o Trabalho
Saúde
Moral e Civismo

Art. 3º — Os testes serão organizados por uma Comissão Examinadora designada pelo Departamento de Educação Primária, e constituída por elementos do Departamento, pela Coordenação Estadual, Supervisores do Projeto e um elemento da Equipe Central.

§ 1º — Os testes serão aplicados pelos Monitores, de Postos diferentes daqueles em que atuaram, sob a supervisão do pessoal designado pelo Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º — § correção e apuração dos testes será da competência dos Monitores, adotando-se o critério de permuta entre os mesmos.

§ 3º — Para o serviço de aplicação, correção e avaliação dos testes será mobilizada a equipe de Supervisores do Departamento de Educação Primária, que realizará um trabalho conjunto com as Supervisoras do Projeto.

§ 4º — Para os alunos de Recepção Isolada, ou seja, aqueles que não frequentam Raiospostos, os testes serão aplicados em local previamente determinado, de modo a atender à demanda.

Art. 4º — Os testes terão

o máximo de vinte (20) e o mínimo de dez (10) quesitos.

§ 1º — O teste de Linguagem será em função de um texto, e constará de interpretação, gramática e composição prática.

§ 2º — O teste de Matemática constará de questões objetivas e problemas, considerando-se raciocínio e cálculo, a fim de possibilitar a aferição dos conhecimentos adquiridos e aplicados à vida prática.

Art. 5º — A inscrição de candidatos estranhos ao exame final do Curso será realizada na sede da Coordenação Estadual do Projeto.

§ 1º — Estarão abertas nas sedes dos Municípios onde funciona o Projeto, as inscrições aos exames finais para candidatos de Recepção Isolada, no período de 3 a 15 (15) julho do corrente ano.

§ 2º — Os testes para os candidatos de Recepção Isolada serão realizados conjuntamente com os do Curso de Recepção Organizada, (que frequentam regularmente o Radioposto).

§ 3º — Na ocasião das inscrições aos testes finais, os candidatos de Recepção Isolada deverão apresentar um documento de identidade e duas fotografias.

§ 4º — No ato da inscrição, esses candidatos receberão um cartão de identificação, sem o qual não poderão prestar os exames finais.

Art. 6º — Será considerado aprovado o aluno que obtiver a média cinco (5) em cada teste do Exame.

§ 1º — A verificação final dos candidatos de Recepção Isolada será apurada e relacionada para efeitos estatísticos.

§ 2º — O aluno que faltar a qualquer teste, será considerado reprovado.

§ 3º — Para que o aluno de Recepção Organizada obtenha aprovação final observar-se-á, além da verificação do rendimento Escolar, a frequência igual ou superior a 50% do período letivo e a média de conclusão será a média aritmética ponderada das notas obtidas nos testes mensais e a do teste final, observado: a) igual ou superior a 75%

1 — média dos testes mensais — peso

2 — nota do teste final — peso

b) igual ou superior a 50% e menos de 75%

1 — média dos testes mensais — peso

2 — nota do teste final — peso

§ 4º — Para os candidatos de Recepção Isolada será considerada como média de conclusão a nota obtida no teste final.

Art. 7º — Os alunos que concluírem o Curso Primário Dinâmico receberão Certificado de Conclusão do Curso Primário, expedido pelo Departamento de Educação Primária e registrado no setor competente.

Art. 8º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Educação Primária e Coordenação Estadual do Projeto Minerva.

Art. 9º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 29 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. — n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 54 DE 29 DE JUNHO DE 1972

EMENTA: Amplia autorização concedida pela Resolução n. 04/72 — sobre Exames de Madureza.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Ficam autorizados, no corrente ano, a prestar Exames de Madureza os

candidatos dos municípios de

4 Abaetetuba e Cametá que tenham iniciado cursos dessa natureza, nesses municípios, em período anterior à vigência da Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 2º — Os exames serão efetuados em local e estabelecimento de ensino e com banca examinadora designados pela Secretaria de Estado de Educação, sendo esta constituída de professores devidamente registrados no Órgão competente.

Parágrafo Único — Cabe ainda à Secretaria de Estado de Educação, se julgar necessário, proceder a entrevistas através de orientadores educacionais com os candidatos, para comprovação de maturidade.

Art. 3º — Os exames referidos serão regulados ainda pelos critérios anteriores à Lei 5.692.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 29 de junho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. — n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 55 DE 06 DE JULHO DE 1972

EMENTA: Aprova o Plano Estadual de Implantação da Lei n. 5692/71.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Fica aprovado o Plano Estadual de Implantação da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, com os projetos

Art. 2º — Os recursos financeiros destinados aos projetos, de origem estadual, serão complementados pelos que venham a ser a eles alocados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º — A reformulação dos quantitativos financeiros dos projetos do Plano Estadual de Implantação será submetida ao exame do Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 06 de julho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO N. 56 DE 27 DE JULHO DE 1972

EMENTA: Autoriza o funcionamento da Escola Estadual de 1o. Grau "Gonçalo Duarte"

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Estadual de 1o. Grau "Gonçalo Duarte" — 5a. e 6a. Séries no corrente ano letivo, situada na cidade de Belém e mantida pelo Governo do Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º — Cabe à Secretaria de Estado de Educação relacionar a Escola ora autorizada a funcionar e em seus arquivos proceder ao fichário identificativo da mesma.

Art. 3º — Deverá a Secretaria de Estado de Educação,

no prazo de noventa (90) dias apresentar a relação do material didático a ser utilizado no decorrer das aulas e o respectivo calendário escolar.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 27 de julho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
(G. Reg. — n. 2499)

RESOLUÇÃO N. 57 DE 27 DE JULHO DE 1972

EMENTA: Aprova o Plano de Aplicação das verbas do convênio MEC|DEF|SEDC e CEE.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Fica aprovado o Plano de Aplicação das verbas do convênio MEC|DEF|SEDC e CEE.

Art. 2º — O Plano de Aplicação mencionado no artigo anterior encontra-se discriminado de acordo com o quadro anexo:

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor após homologação pelo Senhor Secretário de Estado de Educação e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém 27 de julho de 1972.

José Valente Ribeiro
Presidente do Conselho
Homologo: 01/08/72
Jonathas Pontes Athias
Secretário de Educação e Cultura

QUADRO ANALÍTICO DOS RECURSOS A SEREM APLICADOS

P E S S O A L	Regime de Trabalho	Período de Duração	Suplementação mensal	Total de Recursos
I — TÉCNICO				
Ana Maria Orlandina Tancredi	Integral	10 meses	1.093,00	10.930,00
Antonio Oscar Cordéri Moreira	Parcial	11 meses	700,00	7.700,00
Maria Dulcelinda da Silva Cunha	Integral	12 meses	1.175,00	14.100,00
Elcy Rodrigues Lacerda	"	9 "	1.400,00	12.600,00

Heloisa Maria Valente da Silva	Parcial	12	"	100,00	1.200,00
Lady Maria Monte Palma e Silva	Integral	12	"	1.026,00	12.312,00
Madeleine Barreto dos Santos	Parcial	12	"	411,20	4.934,40
Maria da Conceição Ferreira Lima	Integral	9	"	1.120,00	10.080,00
Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos	Parcial	9	"	532,00	4.788,00
Maria Lopes de Paula	Integral	10	"	1.096,00	10.960,00
Maria Tereza Jesus Cordeiro	Parcial	9	"	475,00	4.275,00
II — DE APOIO					
Eneida Dea Ataide Rabelo	Integral	12	"	510,05	6.120,60
TOTAL				9.638,25	100.000,00

(G. Reg. — n. 2499)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N.º 97/72

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições e considerando os termos do ofício n.º 43/72 do D.P.A....

RESOLVE:

Incluir no regime de extraordinário, a partir de 1.º de agosto, o Sr. Benedito de Souza Franco, lotado no Departamento de Produção e Assistência.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 2 de agosto de 1972.

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 2489)

PORTARIA N.º 99/72

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo Emir Chaar El-Husny para responder pela Chefia do Posto Agrícola de Santarém e coordenação das atividades da Secretaria de Estado de Agricultura no Município do mesmo nome.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 03 de agosto de 1972

Eng. Agr. Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 2512)

PORTARIA N.º 98/72
O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Agrimensor Para-guassu Eleres para proceder medição e discriminação de um lote de terras situado no Município de Itupiranga, atendendo ao que requereu o Sr. Fernando Luiz Benedito Ottoni, em processo protocolado nesta Secretaria sob o n.º 2233/72, de 3.06.72.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 03 de agosto de 1972.

Eng. Agr. Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 2503)

PORTARIA N.º 100/72
O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo Max Ney Gonçalves de Lima, para desempenhar atividades no Posto Agrícola de Santarém e Município do mesmo nome, ficando subordinado à Chefia, do referido Posto.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 04 de agosto de 1972.

Eng. Agr. Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 2512)

ANÚNCIOS

S O C I A L A R — C R É D I T O
I M O B I L I A R I O S . A .
C.G.C.—M.F. 04.955.043
B.C.B. A—68|4759
B.N.H. 39

Assembléia Geral Extraordinária

Estão por este edital convocados os Senhores Acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede social, à rua Santo Antônio, n.º 270, nesta cidade de Belém (PA), às 10:00 horas do dia 18 do corrente mês de agosto, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1. Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao período semestral encerrado em 30 de junho do ano em curso;
2. Elevação do Capital Social, atualmente de Cr\$ 3.019.360,00 para Cr\$ 3.774.200,00, com a apropriação de:
 - a) parte do saldo da conta "Reserva Especial — (Circular SAF 54|4441|67)" no montante de Cr\$ 563.450,31;
 - b) saldo da conta "Lucros Suspensos", no montante de Cr\$ 25.112,76; e
 - c) saldo da conta "Lucros à Disposição da Assembléia Geral", no montante de Cr\$ 166.276,93.
3. Alteração do artigo sétimo dos estatutos sociais;
4. Renúncia de Diretores e preenchimento de cargos vagos da Diretoria;
5. O que ocorrer.

Belém (PA), 02 de agosto de 1972
Alexandrino Gonçalves
Moreira
Armando Rodrigues

Carneiro

Arthur Sá e Souza Porto
de Oliveira

Camillo Sá e Souza Porto
de Oliveira

Pedro Paulo de Assumpção
D I R E T O R E S

(Ext. Reg. n. 3360 — Dias — 4, 5 e 9.8.72)

S O C I A L A R — C R É D I T O
I M O B I L I A R I O S . A .
C.G.C.—M.F. 04.955.043
B.C.B. A—68|4759
B.N.H. 39

AVISO AOS ACIONISTAS

Solicitamos aos Senhores Acionistas considerarem sem efeitos legais, as convocações desta Diretoria dos dias 24 e 27 do mês de julho do corrente ano e publicadas no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e na imprensa local, para uma Assembléia Geral Extraordinária que teria lugar no dia 11 do mês em curso.

Belém (PA), 02 de agosto de 1972

Alexandrino Gonçalves

Moreira

Armando Rodrigues

Carneiro

Arthur Sá e Souza Porto
de Oliveira

Camillo Sá e Souza Porto
de Oliveira

Pedro Paulo de Assumpção
D I R E T O R E S

(Ext. Reg. n. 3361 — Dias — 4, 5 e 9.8.72)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Os abaixo assinados Srs. Honorato Babinski, brasileiro, industrial, residente e domiciliado ao km. 285 da BR-277, Distrito de Nova Laranjeiras, município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, CPF n.º 099703129; Dr. Alberto Luis

Badotti, brasileiro, industrial, casado, residente e domiciliado à rua Vereador Honório Babinski, 50, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, CPF n. 004517033, Catarina Mussak Pesch, Bra leira, viúva, industrial, residente e domiciliada à rua Vereador Honório Babinski, 58, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná e Agelir de Souza, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, residente e domiciliado à rua Vereador Honório Babinski, 58, na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, na qualidade de fundadores da Agro Industrial Santa Lúcia S/A. — Indústria, Comércio e Exportação "AGILUSA" com capital inteiramente subscrito, convidam todos os demais subscritores a se reunirem às 10 (dez) horas do dia 10 (dez) de setembro de 1972, à rua Serzedelo Correa, 292, na cidade de Belém, Estado do Pará, para em Assembléia Geral de Constituição resolverem sobre a fundação da Agro Industrial Santa Lúcia S/A. — Indústria, Comércio e Exportação "AGILUSA".

Belém, 12 de julho de 1972.

(a) Honorato Babinski, Catarina Mussak Pesch, Dr. Alberto Luis Badotti, Adelar de Souza.

COMARCA LARANJEIRAS DO SUL-PARANÁ — Reconhecimento verdadeiras as firmas u pra de Dr. Alberto Luiz Badotti, Adelar de Souza, Honorato Babinski e Catarina Mussak Pesch, do que dou fé.

Em test. (As. Ileg.) da verdade.

Laranjeiras do Sul, 24 de junho de 1972.

(T. n. 18439 — Reg. n. 3324 — Dias 3, 4, 5, 8, 72)

CIAMA — CIA. DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas da CIAMA — Cia de Produtos da Amazônia, para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 9 de Agosto de 1972, às 10 horas da manhã, na sua sede social, à Rodovia Arthur Bernardes, n. 2.702,

a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) — Alteração dos estatutos;

b) — O que mais ocorrer. Belém, 25 de julho de 1972.

a) *Ilegível*

Presidente

(T. n. 18.443 — Reg. n. 3.330 — Dias 3, 5 e 9.8.72).

COMERCIO E INDUSTRIA PIRES GUERREIRO, S/A.

Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas, para Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 9 de Agosto de 1972, às 16 horas, na sua sede social, à Rodovia Arthur Bernardes, n. 2745, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) — Aprovação das contas da Diretoria;

b) — Eleição da nova Diretoria;

c) — O que ocorrer.

Belém, 25 de julho de 1972.

a) *Pedro Murrieta Santos*

Presidente

(T. n. 18.442 — Reg. n. 3.331 — Dias 3, 5 e 9.8.72)

COMPANHIA AGRO PASTORIL AGUA AZUL — CAPAZ

C.G.C. 04932448/001

Assembléia Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 14 de agosto às 16 horas em nosso Escritório à Travessa Campos Sales, 63 conjunto 302, para tratar e deliberar sobre o seguinte:—

a) — Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1971;

b) — Eleição da Diretoria, Membros do Conselho Fiscal e fixação dos honorários;

c) — Alteração dos Estatutos;

d) — O que ocorrer.

Belém, 3 de agosto de 1972.

JOHN WEAVER DAVIS

Diretor Presidente

(T. n. 18.457 — Reg. n. 3364 — Dias 5, 8 e 9—8—1972)

COMPANHIA DE TELEFONES DO MUNICIPIO DE BELÉM — COTEMBEL

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Estão convidados os senhores acionistas da Companhia de Telefones do Município de Belém — COTEMBEL — para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 14 (quatorze), às 17,00 horas, no Edifício sede da Empresa, na Rua Dr Moraes n. 121, nesta Capital, para fim de tratar dos assuntos relativos à seguinte ordem do dia:

— aprovação do projeto dos estatutos da sociedade que resultará o plano de distribuição das ações.

Belém, 4 de agosto de 1972.

a) *A DIRETORIA*

(Dias 5, 8 e 9.8.72)

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ (COTELPA)

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Companhia de Telecomunicações do Pará — COTELPA — para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 14 de agosto corrente, às 17:00 horas, no prédio onde funciona a sede da Empresa, à Rua 28 de Setembro, 252, nesta cidade, para o fim de apreciarem a seguinte ordem do dia:

— Aprovação do Projeto dos Estatutos da Sociedade que resultará da fusão COTELPA-COTEMBEL, autorizada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada a 03 de novembro de 1971, e plano de distribuição das ações.

Belém, Pará, 05 de agosto de 1972.

A Diretoria

(Dias — 5, 8 e 9.8.72)

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM — (T E C E J U T A)

C.G.C. — 05.706.767/001

Assembléia Geral Extraordinária — Edital de Convocação

1.ª CONVOCAÇÃO AS 10:00 HORAS

2.ª CONVOCAÇÃO AS 15:30 HORAS

3.ª CONVOCAÇÃO AS 19:30 HORAS

1 — Ficam os Senhores Acionistas desta Companhia, convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 26 de agosto de 1972, no horário acima em nossa sede social à Avenida Senador Augusto Meira s/n., bairro da Prainha, nesta cidade de Santarém, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) — reavaliação do Ativo Fixo da Empresa, extra índices do Conselho Monetário Nacional, bem como as diretrizes a serem observadas com vista ao objetivo;

b) — instituição de Apólices de Seguro em grupo com cobertura sobre acidentes pessoais, a favor dos empregados da Companhia.

c) — o que ocorrer.

Santarém (PA), 1.º de agosto de 1972

Geraldo Guajaraense Braga Dias

Presidente — CPF 004354492

(T. n. 18.460. Reg. n. 3276 — Dias 5, 8, e 9.8.72)

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM — (T E C E J U T A)

C.G.C. — 05.706.767/001

Assembléia Geral Ordinária — Edital de Convocação

1.ª CONVOCAÇÃO AS 09:00 HORAS

2.ª CONVOCAÇÃO AS 11:00 HORAS

3.ª CONVOCAÇÃO AS 17:30 HORAS

1 — Ficam os Senhores Acionistas desta Companhia, convidados a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 26 de agosto de 1972, no horário acima, em nossa sede Social, à Avenida Senador Augusto Meira s/n., bairro da Prainha nesta cidade de Santarém, para de-

liberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a)—Aprovação do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1970/71.

b)—Eleição do Conselho Fiscal para o exercício corrente, inclusive fixação de seus honorários;

c)—O que ocorrer.

2 — De acordo com anúncios constantes dos DIÁRIOS OFICIAIS do Estado, edições de 13, 14 e 15 de junho pretérito, acham-se a disposição dos Senhores Acionistas, em nossa sede social, à Avenida Senador Augusto Meira s/n, no bairro da Prainha, nesta cidade, os documentos a que se refere o Artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 23.09.40, correspondente ao exercício social de 1970/71.

Santarém (PA), 1.º de agosto de 1972

Geraldo Guajaraense Braga Dias

Presidente — CPF 004354492

(T. n. 18.460. Reg. n. 3375 — Dias 5, 8 e 9.8.72)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS A V I S O

Comunicamos aos interessados que por conveniência desta Secretaria, foi anulada a concorrência 01/72 realizada no dia 13 de julho p. passado, para construção de um conjunto de edificações onde deverá funcionar o Centro de Treinamento de Professores de Santarém.

Outrossim, esclarecemos, que nova concorrência será realizada no dia 20 do corrente mês, objetivando a mesma obra, e o edital encontra-se afixado no hall de entrada da sede desta Secretaria, sito à Trav. Frutuoso Guimarães n. 90.

Belém, 03 de agosto de 1972.

Eng. Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado

(G. Reg. n. 2517)

Secretaria de Estado de Governo IMPrensa OFICIAL DO ESTADO EDITAL

Pelo presente Edital, fica o diarista equiparado Sebastião Ruiz, Impressor, notificado a reassumir o exercício do seu cargo, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, no prazo de 8 (oito) dias a partir da data da publicação deste sob pena de findo esse prazo, ser dispensado por abandono de cargo, na conformidade do que dispõe o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estad-

tuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Imprensa Oficial do Estado,

31 de julho de 1972.

Dr. Fernando Farias Pinto

Diretor Geral

(G. Reg. — n. 2453 —

Dias 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9 e 10/8/72)

EDITAL

Pelo presente Edital, fica o diarista equiparado Carlos de Melo Sobrinho, Linotipista, notificado a reassumir o exercício do seu cargo, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, no prazo de 8 (oito) dias a partir da data da publicação deste sob pena de findo esse prazo, ser dispensado por abandono de cargo, na conformidade do que dispõe o Art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Imprensa Oficial do Estado,

31 de julho de 1972.

Dr. Fernando Farias Pinto

Diretor Geral

(G. Reg. — n. 2452 —

Dias 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9 e 10/8/72)

MINISTERIO DO EXERCITO CMA e 8a. RM Estabelecimento Regional de Subsistência

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

N. 3/72—S/55.2.C

Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência

da 8a. Região Militar torna público para conhecimento de quem interessar, que serão recebidas até às 10,00 horas do dia 25 de agosto de 1972, na Comissão de Concorrência e Tomada de Preços do citado Estabelecimento, propostas para fornecimento de carne verde para consumo da tropa, da guarnição de Belém, nas modalidades abaixo:

Carne Verde para Consumo da Tropa

COM OSSO: Cr\$

a) de quartos casados (dianteiros e traseiros) c/filé

..... Kg

b) de quartos traseiros com

filé Kg

c) de quartos dianteiros ..

..... Kg

SEM OSSO:

a) de quartos casados (dianteiros e traseiros) c/filé

..... Kg

b) de quartos traseiros com filé Kg

c) de quartos dianteiros ..

..... Kg

CONDIÇÕES

1—O prazo de vigência para os fornecedores à tropa é de 4 (quatro) meses, contados de 10. de setembro à 30 de dezembro de 1972;

2—A distribuição será feita no açougue da firma diariamente a partir das 05,00 horas;

3—O pagamento do fornecimento à tropa será feito pelo ERS/8 mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido;

4—O fornecedor deverá manter um estoque mínimo diário de 4 (quatro) toneladas, compreendendo aproximadamente a 2 (duas) semanas de fornecimento à tropa;

5—A carne estocada deverá ser mantida em frigoríficos, dentro do município de Belém, para atender a qualquer eventualidade, devendo em qualquer época ser comprovado o cumprimento desta exigência por um representante deste ERS/8, para o que se torna necessário a firma fornecer os endereços dos respectivos frigoríficos próprios ou locados;

6—A firma vencedora da presente Concorrência, que

por qualquer circunstância deixar de fornecer a carne solicitada em espécie, quantidade e qualidade, terá o seu fornecimento suspenso automaticamente, dando-se preferência ao licitante imediatamente situado na presente licitação;

7—No caso de falta de carne verde, não sendo frequente e ficando plenamente justificada, a firma se obrigará ao pagamento da diferença entre o valor cotado e o preço do artigo de substituição adquirido por este ERS/8 no comércio local;

8—Entende-se por artigo de substituição:

a) carne seca ou de porco

b) carne em conserva

c) bacalhau ou pirarucu

d) peixes de 1a. qualidade,

estabelecidos pela Delegacia

de Economia Popular;

9—Só poderão participar da presente licitação as firmas que estiverem regularmente inscritas como fornecedoras do ERS/8 ou que venham a fazer a sua inscrição até o dia 21 (vinte e um) de agosto de 1972;

10—As firmas licitantes terão que recolher à Tesouraria do ERS/8 a quantia de

Cr\$ 1.050,00 (Hum mil e cinquenta cruzeiros), correspondente a Caução prevista na

letra "a" do artigo 70 da Portaria Ministerial n. 442—GB,

de 8 Abr 70, como garantia de proposta até que seja apurada a firma vencedora, referida importância deverá também ser recolhida até o dia

21 de agosto de 1972;

11—A firma vencedora da presente licitação, recolherá à Tesouraria do ERS/8, por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total aproximado do fornecimento geral, a título de Caução de Compromisso, de acordo com a letra "a" do artigo 71 da Portaria anteriormente citada;

12—A firma vencedora deverá propiciar meios ao Veterinário do ERS/8 para que a carne a ser fornecida à tropa seja examinada diariamente;

13—Os licitantes deverão estar habilitados na forma do artigo 131 do Decreto—Lei n. 200, de 25 de Fev. 67;

14—Outras informações que se fizerem necessárias serão prestadas na Comissão de Concorrência e Tomada de Preços do ERS/8;

15—O Chefe do ERS/8, reserva-se o direito de recusar licitantes que não satisfaçam as exigências da presente Concorrência.

ERS/8 em Belém-Pará, 1º de agosto de 1972.

Edson Soares da Costa
2º Ten. Secretário da Comissão de Concorrência e Tomada de Preços do ERS/8.

Visto:—

Noly de Almeida

Major Presidente da Comissão de Concorrência e Tomada de Preços do ERS/8.
(G. Reg. n. 2431 — Dias 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12—8—1972)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E
CULTURA**
Departamento de
Administração
EDITAL

Tomada de Preços n. 13/72
DA

O Secretário de Estado de Educação, tendo em vista o não comparecimento de firmas interessadas no fornecimento de materiais constantes da Tomada de Preços n. 12/72 — DA — itens de 1 a 5 — fato esse que motivou o cancelamento da licitação, Torna Público a quem interessar possa, que fará realizar dia 23.08.1972 na Sede da Secretaria de Estado de Educação, Praça da República número 1020 (Ed. Costa Leite), 2º andar, Tomada de Preços para a aquisição dos materiais abaixo relacionados igualmente contidos na Tomada de Preços anterior, às 17:00 horas da data, acima citada.

- 01 — Dois (2) projetores de slides c|carrossel
- 02 — Duas (2) telas p|projeção diurna de slides
- 03 — Dois (2) gravadores c|4 horas de duração
- 04 — Duas (2) eletrolas portáteis
- 05 — Dois (2) projetores de filmes de 16mm

06 — Dois (2) gravadores p|stencil

07 — Dois (2) mimeógrafos elétricos c|guia telescópico do papel, correias de polietileno denteadas e c|fios de aço inquebráveis.

08 — Duas (2) máquinas datilográficas elétricas c|esfera de tipos

Observações:

1 — Não serão aceitas Propostas que apresentarem variantes de características, ou que fizerem referências à Proposta de outros concorrentes e ainda, contiverem emendas rasuras ou borrões.

2 — Os proponentes deverão estar previamente inscritos no cadastro de fornecedores da Secretaria de Estado de Educação apresentando os seguintes documentos:

a) Prova do cumprimento do Decreto Federal número 55551 de 12.01.1965 que regulamentou a Lei número ... 4440 de 27 de outubro de .. 1964;

b) Comprovante do registro da firma na Junta Comercial do Pará;

c) Prova de quitação com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

d) Comprovante de quitação das quotas de Previdência Social (INPS);

e) Certidão Negativa dos Cartórios de Protesto Títulos e Letras;

f) Certidão Negativa do Imposto de Renda;

g) A firma que não entregar o material dentro do prazo estipulado ficará sujeita à multa de 0,03% ao dia, sobre o valor da fatura;

h) Em caso de não ser entregue o material solicitado, o cadastro da firma faltosa será cancelado nesta Secretaria.

3 — A aceitação da Proposta não só dependerá do menor preço em cruzeiros como também da qualidade do material e do prazo estipulado pelo concorrente para a entrega.

4 — As propostas deverão ser encerradas em envelope lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres: Tomada de Preços n. 13/72 — DA.

5 — As Propostas deverão ser apresentadas em 3 (três)

vias, datilografadas em apenas um lado em papel timbrado da firma.

6 — As Propostas deverão ser entregues juntamente com a documentação necessária, esta em envelope separado, com a devida especificação, até as 11 (noze) horas do dia 23 de agosto do corrente ano no Departamento de Administração 2º andar desta Secretaria.

Belém (Pa), 02 de agosto de 1972.

Mário de Nazaré Calandrini
Fernandes

P|Direção do Deptº de Administração

VISTO:

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

EDITAL

Tomada de Preços N. 14/72
DA

O Secretário de Estado de Educação torna público, a quem interessar possa, que fará realizar na Sede da Secretaria de Estado de Educação, Ed. Costa Leite, 2º andar, à Praça da República número 1020 no dia 23 de agosto do corrente ano, às 17:00 horas, Tomada de Preços para a aquisição de máquinas, aparelhos, ferramentas e acessórios para Artes Industriais, Gráficas, Madeiras, Metais, Cerâmica, Eletricidade e equipamentos para sala-ambiente de Educação para o lar, devendo as firmas interessadas dirigirem-se ao Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação onde obterão a relação dos materiais supra relacionados.

Observações:

1 — Não serão aceitas Propostas que apresentarem variantes de características, ou que fizerem referência à Proposta de outros concorrentes e, ainda contiverem emendas rasuras ou borrões.

2 — Os proponentes deverão estar previamente inscritos no cadastro de fornecedores da Secretaria de Estado de Educação, apresentando os seguintes documentos:

a) Prova do cumprimento do Decreto Federal número 55551 de 12.01.1965 que regulamentou a Lei número ...

4440 de 27 de outubro de .. 1964;

d) Comprovante de quitação da firma na Junta Comercial do Pará;

c) Prova de quitação com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

b) Comprovante do registro das quotas de Previdência Social (INPS);

e) Certidão Negativa dos Cartórios de Protesto Títulos e Letras;

f) Certidão Negativa do Imposto de Renda;

g) A firma que não entregar o material dentro do prazo estipulado, ficará sujeita à multa de 0,03% ao dia sobre o valor da fatura;

h) Em caso de não ser entregue o material solicitado o cadastro da firma faltosa será cancelado nesta Secretaria.

3 — A aceitação da Proposta não só dependerá do menor preço em cruzeiros como também de qualidade do material e do prazo estipulado pelo concorrente para a entrega.

4 — As Propostas deverão ser encerradas em envelope lacrado, contendo em sua parte os seguintes dizeres: Tomada de Preços número .. 14/72 — DA.

5 — As Propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias datilografadas em apenas um lado, em papel timbrado da firma.

6 — As Propostas deverão ser entregues juntamente com a documentação necessária esta em envelope separado, com a devida especificação, até às 11 (onze) horas do dia 23 de agosto do corrente ano no Departamento de Administração, 2º andar desta Secretaria.

Belém (Pa), 02 de agosto de 1972.

Mário de Nazaré Calandrini
Fernandes

Resp. p. Direção do Departamento de Administração

VISTO:

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2501)

Diário da Justiça

— ANO XX

BELEM — SABADO, 5 DE AGOSTO DE 1972

NUM. 7.796 — 13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO N. 1338

Apelação Cível da Capital

Apelante: Asdrúbal Mendes Bentes.

Apelado: Banco da Lavoura de Minas Gerais.

Relator: Desembargador Edgard Lassance Cunha.

EMENTA: A nota promissória sendo título líquido e certo, e o executado não comprovou simulação ou fraude, confirma-se a sentença apelada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que é apelante Asdrúbal Mendes Bentes e apelado o Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A.

Relatório.

O Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., com agência nesta cidade, propôs contra José Alberto Bahri, como emitente, e Asdrúbal Mendes Bentes e outros, como avalistas, uma ação executiva com fundamento no artigo 298, inciso XIII, do Cód. de Proc. Civil, oriunda de uma nota promissória, vencida e não paga, no valor de nove mil cruzeiros.

Como o emitente não foi encontrado, e exequente peticionou ao dr. Juiz "a quo" desistindo da ação contra o mesmo, prosseguindo aos demais coobrigados. Assim, a penhora recaiu sobre um bem móvel de propriedade do executado Asdrúbal Mendes Bentes, ou seja, no automóvel de chapa 8277, tipo "Sedan". Veio a contestação, alegando o executado a improcedência do pedido, uma vez que o Banco exequente transferiu o valor do desconto para conta de terceiro, sem que houvesse autorização do emitente. Entende, portanto,

que não se consumou a tradição do objeto contratual com plena disponibilidade do mutuário.

Ao contraminutar, aduz o exequente que o credor se deve limitar aos ditames do artigo 51 da Lei Cambial.

Após, houve o saneador, dele não surgindo recurso, advindo a audiência de instrução e julgamento, e, em seguida, a sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo o dr. Juiz "a quo" que o empréstimo se realizou plenamente e julgou subsistente a penhora.

Inconformado com essa decisão, recorreu o executado no prazo legal, ratificando seus argumentos anteriores, de que houve simulação de tradição necessária do mútuo, porque, no mesmo dia que creditou a importância do empréstimo na conta de José Alberto Bahri, transferiu o valor do crédito, integralmente, para outra conta, sem deixar qualquer possibilidade de saque para o emitente. Pondera que não existe a obrigação principal quanto ao emitente, e que não vingará quanto ao avalista, uma vez que a tradição não se efetuou, e aguarda a improcedência da demanda, com a reforma da sentença apelada.

O exequente apelado contraminutou, aduzindo que o apelante tem responsabilidade inteiramente autônoma em relação a posição do emitente, isto é, no seu lugar de avalista, não podendo invocar defesa que seria inerente ao emitente. Ao final, espera pelo improvimento do recurso. Não há preliminares.

VOTO

O apelante não negou a

autenticidade da promissória, da qual foi avalista. Rejeita, tão somente, a consumação do empréstimo, alegando que a importância cedida pelo exequente, ora apelado, foi transferida a terceiro, sem autorização do devedor principal, o emitente.

Contudo, o empréstimo concedido surgiu na conta corrente do emitente, ou melhor, inscreveram-no, lançaram-no, pelo valor líquido final. Ocorreu, portanto, a tradição e, por isso facto, o mútuo. Não cabe desde esse momento, a ninguém, a não ser ao mutuário, os riscos da conta, e o que assinala a nossa sistemática civil.

A pretensa irregularidade apontada pelo apelante não pode subsistir, mormente a seu favor. Ao ato ilícito arguido pelo apelante, caberia ao emitente acionar a parte que o teria lesado. Em síntese, a transferência do crédito do emitente José Alberto Bahri não elimina, não exclui a responsabilidade dos coobrigados, ou seja, dos avalistas dos títulos líquido e certo que ensejou o presente apelo.

Nessas condições, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos.

DECISÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada. Custas pelo apelante.

Belém, 11 de maio de 1972.
(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente.
EDGAR LASSANCE CUNHA, Relator.

Secretaria de Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 21 de julho de 1972.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2487)

ACÓRDÃO N. 1339

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" de Igarapé-Miri.

Recorrente: A dra. Juíza de Direito da Comarca.

Recorridos: João da Silva Carneiro e outros.

Relator: — Desembargador Lassance Cunha.

EMENTA: Quando a ameaça policial é evidente, confirma-se a decisão da Juíza, que concedeu o salvo-conduto, sem prejuízo do comparecimento dos beneficiados por essa medida, perante a autoridade que os notificou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Igarapé-Miri, em que é recorrente a dra. Juíza de Direito da Comarca e recorridos João da Silva Carneiro e outros.

Antenor Rocha de Souza, nos termos constitucionais, impetrou uma ordem de "habeas-corpus" em favor de João da Silva Carneiro, Benedita dos Santos Pantoja e Ana Nazaré Pantoja da Silva, perante a dra. Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Miri, sob o fundamento de se encontrarem ameaçados de prisão pelo sr. Delegado de Polícia do citado Município.

Despachado o pedido, com a recomendação de informações policiais, estas foram dadas a fls. 3, aduzindo a autoridade tida como coatora, que solicitou, através de ofício, ao genitor de Ana Nazaré e fazer apresentar a refe-

rida pessoa à Delegacia, a fim de proceder audiência uma vez que havia queda contra ela.

A vista do acontecido, a dra. Juíza "a quo" mandou ouvir o representante do M. P. local, o qual se externou pela denegação da ordem, re conhecendo que não ocorria ameaça policial.

Por fim, ao apreciar o "writ", a dra. "a quo" vislumbrou sinais evidentes da ameaça de prisão aos im petranes, vindo a conceder aos mesmos o salvo-conduto, sem prejuízo de qualquer inquérito porventura a ser instaurado contra suas pessoas, re correndo a esta Superior Ins tância, como recomenda nos sa processualística penal.

A fls. 7 oficiou o nobre Sub procurador Geral do Estado, mantendo o entendimento anterior de seu colega do M.P.

Evidentemente, o entendi mento da dra. Juíza "a quo" produziu um ato justo. Pela leitura do ofício emanado da autoridade apontada como coatora existe algo ameaçador. Assim, com muita preci são, a aludida magistrada acentua em seu despacho: — "Resguardando apenas a os pacientes de possíveis violên cias por parte da autoridade policial, não há inconveniê cia em concedê-lo".

Antes tais argumentos, somos pela sufragação desse acertado e justo entendimen to.

Acordam os Desembarga dores da 3a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso inter posto pela dra. Juíza "a quo" para negar-lhe provimento.

Belém, 12 de maio de 1972

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente.
EDGAR LASSANCE CUNHA,
Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de julho de 1972.

c) Maria Salomé Novais
Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 2487)

ACÓRDÃO N. 1340 Mandado de Segurança da Capital

Requerentes: — José Melo Viana Neto e Hezedequias Mesquita da Costa.

Requeridos: — Ilmo. Sr. Di retor do Colégio Estadual Paes de Carvalho e Ilmo. Sr. Dr. Secretário de Es tado de Educação e Cultu ra.

Relator: — Desembargador Ary da Silveira.

EMENTA — Mandado de se gurança. Reconhece-se co mo líquido e certo, o direi to de o cidadão, maior de 18 anos de idade, ainda que menor de 19, prestar os exames de madureza, des de que emancipado civil mente. Do contrário, seria revogar o instituto da emancipação consagrado em nosso Código Civil.

Vistos, relatados e discuti dos os presentes autos de mandado de segurança, da Comarca da Capital, em que são impetrantes os cidadãos José Melo Viana Neto e He zedequias Mesquita da Cos ta, e, impetrados, o Ilmo. Sr. Diretor do Colégio Estadual Paes de Carvalho e Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Educação e Cultura.

José Melo Viana Neto e Hezedequias Mesquita da Costa, brasileiros, solteiros, estudantes, maiores emanci pados, residentes nesta cida de impetraram mandado de segurança com suporte no par. 21 art. 153 da Constitui ção Federal, combinado com as disposições da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e disposições legais posteriores que a modificaram, contra ato do sr. Diretor do Colégio Estadual Paes de Carvalho, o qual, baseado em orienta ção do Exmo. Sr. Dr. Secre tário de Estado de Educação e Cultura, prolatou despacho em requerimentos dos inter ressados, indeferindo preten são por eles manifestada, de prestarem exames de madu reza, 2.º ciclo naquele esta belecimento de ensino. Os impetrantes chegaram a ins crever-se para fazer os exa mes, mas ao se apresenta rem no Colégio tiveram co nhecimento do ato proibiti vo, pelo que, em petição de

tada de 27 de agosto de 1971 recorreram à Justiça.

A decisão do sr. Direto baseia-se em que os reque rentes não contavam, na ocasião, a idade de 19 anos exigida para os candidatos Alegam entretanto os reque rentes que estavam às véspe ras de completarem aquela idade, além de que se torna ram maiores para todos os atos da vida civil, por força de emancipação. Ao fim re quereram a concessão limi nar da segurança.

Com o pedido vieram: es crituras públicas de emanci pação dos impetrantes data das de 12 de agosto de 1971; certidões da sra. Secretária do Colégio Estadual Paes de Carvalho, contendo transcri ções do despacho impugna do; instrumentos de manda to.

Em despacho prolatado em 12 de setembro de 1971, ater dendo a circunstância espe cial do pedido, e, aguardan do-se para maior indagação em torno da matéria outr oportuna, foi concedida a liminar como se vê a fls. dos autos. Feitas as devidas co municações, não houve ma nifestação das autoridades apontadas como violadoras do direito dos impetrantes.

Em parecer lançado a fls. 6 de opinião o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado, que "A emancipação adquirida pelos impetrantes não supre a exigência sob a qual está vasado o indeferimento do pedido originário; isto porque, a emancipação não lhe alterou a idade cro nológica". É o Relatório.

No mérito.

Em memorável decisão toma da em dez de novembro de 1971, vencedor o voto do desembargador Silvio Hall de Moura, este Tribunal ma nifestou-se sobre caso seme lhante. Naquela ocasião, por expressiva maioria de votos, esta Corte de Justiça reco nheceu como líquido e certo o direito de o cidadão de 18 anos de idade, civilmente emancipado, e, portanto, pos suidor de plena capacidade civil, prestar os chamados exames de madureza, para os quais a lei de diretrizes e bases do ensino exige os

19 anos completos. Memorá vel, certamente, foi aquela decisão, o que se diz não por simples ressonância do aje tivô. E que ela se reveste de mais alta relevância para o momento em que vivemos, porque é indiscutível a sua repercussão, já que vai de encontro aos anseios de sa ber de considerável parcela de jovens. Não os que, por motivos imperiosos, não pu deram acompanhar regular mente o curso médio, e, só mercê de um redobrado es forço, conseguirão, prestan do os exames de madureza, recuperar o tempo perdido e ingressar no curso supe rior, meta natural objetivada por todos os que desejam aprimorar os seus conheci mentos. É o caso dos postu lantes. Ao tempo da impetra ção, Hezedequias Mesquita da Costa, um deles, nascido a 26 de dezembro de 1952 possuía 18 anos e 8 meses de idade, e o outro José Melo Viana Neto, nascido a 9 de outubro do mesmo ano, con tava 18 anos, 10 meses e 17 dias. Ambos, ainda no mês de agosto de 1971, completa dos já 18 anos de idade, fo ram emancipados através de escrituras públicas juntadas aos autos através de fotocópias autenticadas. Achavam-se pois, habilitados para to dos os atos da vida civil, com a cessão da incapacidade, por força do que dispõe o par. 1.º, inciso I do art. 9.º do Có digo Civil Brasileiro. Ampa rados, assim, pelo instituto de emancipação, com o qual nossa lei máxima substanti va civil acompanha o Direi to de tantas outras nações civilizadas, não há como ne gar-lhes a pretensão, pois que, do contrário, estaríamos admitindo uma limitação nes sa capacidade civil que o Có digo pátrio declara plena abrangedora de todos os atos da vida civil. A Lei de dire trizes e bases, ou qualquer que fosse o dispositivo legal em que o ato impugnado ti vesse se escudado não pode ria derogar o instituto da emancipação, e, além disso nos dias que correm, para o homem que se acha na fase juvenil já transcorrida a idade dos 18 anos, ela soa como um anacronismo intolerável.

Há, cada vez mais sentido e evidente, um impulso superior constante e criador, que move o homem desde os tempos imemoriais para "ver o outro lado", para investigar o que está à frente, para sondar o desconhecido. É lamentável que, ao invés de lhe facilitar o caminho, venha a Lei torná-lo difícil com obstáculos que não encontram qualquer justificativa fisiológica ou psicológica. Como bem lembrou o desembargador Silvio Hall de Moura, "se há um movimento nacional tendente a alfabetizar até velhos, como pode uma lei impedir que um alfabetizado que tem mais de 18 anos, mas que não tem ainda 19, mas, que pela lei civil maior está equiparado aos que tem 21, faça um curso no sentido de melhorar o seu nível cultural. Pode parecer até maledicência, mas seria o caso de se batizar o movimento de alfabetização de adultos, como mera demagogia, isto é, como pura fábrica de eleitores".

Raciocínio muito simples e observação que está ao alcance de todos, afasta qualquer justificativa de ordem fisiológica ou psicológica, que possa fazer prevalecer o ato impugnado. Assim é que quem quer que se dê ao trabalho de verificar ficará sabendo que muitos jovens de 18 anos e menos alguns de 17, iniciam nessas idades o curso básico da Faculdade. De que modo adquiriram eles a maturidade que falta aos que, como os impetrantes, só com 19 anos é que podem fazer o exame de maturidade, para depois fazer o Vestibular e, finalmente, ingressar no mesmo curso básico superior? Data venia dos defensores do ponto de vista contrário, essa legislação é puro contra-senso.

Com tais fundamentos, pelos quais entende ser o direito dos impetrantes líquido e certo, acordam os Juizes componentes da Egrégia Câmara Cível Reunida, por maioria de votos confirmar a liminar deferida, e, assim, conceder a segurança nos termos do pedido.

Belém, 3 de julho de 1972.
(as.) EDUARDO MENDES
PATRIARCHA — Presidente.
ARY DA MOTTA SILVEIRA
Relator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará
Belém, 23 de julho de 1972.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2487)

ACÓRDÃO N. 1341
Apelação Cível Ex-Officio da
Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de
Direito da 8a. Vara Cível.

Apelados: — Rosivaldo Viana
Siqueira e Neuci Nazare
Pinheiro Siqueira, pela
Assistência Judiciária.

Relator: — Desembargador
Ary Silveira.

EMENTA — Desquite por
muito consentimento. Processo em que foram corretamente observados os trâmites legais. As cláusulas pactuadas entre os cônjuges são incensuráveis, face ao Direito e à Lei. Confirma-se a sentença homologatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível Ex-Officio da Comarca da Capital, em que é apelante a doutora Juíza de Direito da 8a. Vara Cível, e, apelados, Rosivaldo Viana Siqueira e Neuci Nazare Pinheiro Siqueira.

Casados há mais de dois anos, Rosivaldo Viana Siqueira e Neuci Nazare Pinheiro Siqueira, ele escriturário e ela estudante, ambos brasileiros, residentes nesta cidade, apresentaram-se perante a meretíssima doutora Juíza de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, e, manifestaram o desejo de se desquitarem. Em petição conjuntamente assinada e datada de 8 de novembro de 1971, declaram: que o casamento realizou-se em 19 de fevereiro de 1964, do que fez prova a certidão exibida com o pedido; que o regime do casamento é o da

comunhão de bens; que não possuem bens a partilhar; que possuem duas filhas menores, cujas certidões de nascimento juntaram à petição, as quais ficarão sob a guarda materna; que a desquite

tanda dispensa a pensão alimentícia enquanto dela não necessitar; que o pai contribuirá com a quantia de ... Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros) mensalmente, para criação e educação das filhas do casal, quantia essa que será paga diretamente à mãe das menores.

Os requerentes foram ouvidos na forma legal, e, da última vez, como houvessem ratificado o pedido, mandou a doutora Juíza "a quo" que se tomasse por termo a ratificação, como se vê a fls. 11. Com a manifestação favorável do Ministério Público, os autos foram conclusos à doutora juíza, que em sentença datada de 21 de fevereiro do ano em curso, homologou o pedido, recorrendo para esta Superior Instância. Ouvido, o Exmo. Sr. Dr. 2.º Sub-Procurador Geral do Estado, é de parecer que não se dá provimento ao apelo, eis que o processo teve curso normal, tendo sido obedecidas as formalidades legais.

É o Relatório.

Quanto ao mérito,

Os requerentes contrairam matrimônio no dia 19 de fevereiro de 1964, e, pois, na época do pedido, satisfaziam plenamente a exigência do art. 318 do Código Civil, quanto ao decurso do prazo para a obtenção, por via amigável, da dissolução da sociedade conjugal. Esse intuito foi manifestado perante a doutora juíza segundo recomendação da parte final daquele dispositivo legal, e, processado regularmente, obteve ao fim a devida e necessária homologação por parte da autoridade judiciária. Não há dúvida de que o requerimento foi satisfatoriamente instruído, e, certo é que as cláusulas pactuadas entre os cônjuges são incensuráveis. Merece, pois, confirmação, a sentença homologatória do desquite.

A vista exposto, acordam os Juizes componentes da 3a. Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e confirmar a decisão da instância inferior.

cia inferior.

Belém, 30 de junho de 1972.
(a.a.) EDUARDO MENDES
PATRIARCHA, Presidente.
ARY DA MOTTA SILVEIRA,
Relator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará.
Belém, 24 de julho de 1972.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2487)

ACÓRDÃO N. 1342
Recurso Ex-Officio de
Habeas-Corpus de Soure

Recorrente: — A dra. Juíza
de Direito da Comarca em
exercício.

Recorrido: Ari Vieira.

Relator: — Desembargador
Lassance Cunha.

EMENTA: Quando é evidente a arbitrariedade policial, o remédio adequado é o habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus em que é recorrente a dra. Juíza de Direito da Comarca de Soure e recorrido Ari Vieira.

Relatório.

Alfredo Barros Lima, impetrou uma ordem de habeas-corpus em favor de Ari Vieira à dra. Juíza de Direito da Comarca de Soure, uma vez que este se encontrava preso na Delegacia desse Município, por ordem de seu titular, sob pretensas averiguações.

Invoca no petitório que o referido paciente sofria constrangimento ilegal, visto não ter sido preso em flagrante delito ou preventivamente ou por ordem escrita, judicialmente.

Solicitadas as informações à autoridade coatora, esta deixou de prestá-las; no que se baseou o M. P. para emitir parecer favorável à soltura do paciente.

Afinal, a dra. Juíza "a quo" sentenciou, concedendo a medida liberatória, reconhecendo a injusta prisão de Ari Vieira.

Nesta egrégia Corte, ouvido o digno representante da sociedade, este manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Voto

Com efeito, o descaso policial em não prestar as informações devidas a autoridade judiciante é a prova evidente e insonsmável do tolhimento da liberdade do paciente Ari Vieira. Assim, bem certa, justa e jurídica a decisão da MM. Juíza ao ordenar a soltura imediata do mesmo. Portanto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Decisão.

Acordam os Desembargadores da 3a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso ex officio de habeas-corpus manifestado pela dra. Juíza de Direito de Soure e recorrida Ari Vieira, ratificando a esmerada decisão concessiva do remédio liberatório.

Belém, 26 de maio de 1972 (as.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
EDGAR LASSANCE CUNHA — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 25 de julho de 1972
a) *Maria Salomé Novaes*
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2487)

ACÓRDÃO N. 1343

Apelação Cível da Capital
Apelantes: Sebastião Sanches Gonçalves e Outros.

Apelado: Edgar Correa de Guamá.

Relator: Desembargador Edgar Viana.

EMENTA — Sendo parte ilegítima pela inexistência da relação "ex-locato", a apelação assim interposta, não merece conhecida. Quando a apelação do terceiro prejudicado, do recurso toma-se conhecido para efeito de declarar a nulidade processual a partir da citação.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos da Comarca da Capital, tendo como apelante Sebastião Sanches Gonçalves e Outros e como apelado Edgar Corrêa de Guamá.

II — Por seu advogado, constituído através de instrumento particular o apelado, que se identificou na inicial,

veio ao Juízo de Direito da 3a. Vara Cível a fim de promover o despejo, por falta de pagamento dos aluguéis de maio de 1967 a abril de 1970, devidos pelo inquilino da casa à Av. Gentil Bittencourt, ns. 2265 e 2269, "atualmente ocupada pelos herdeiros de Geraldo Sanches Gonçalves, entre os quais João Sanches Gonçalves", instruída a inicial com o recibo correspondente à quantia de ... R\$ 792,00.

III — Na citação do suplido, o oficial de justiça afirmou a ter cumprido na própria pessoa do interessado, testemunhando o fato com a assinatura de duas pessoas. em purgação da mora no prazo legal, contados os autos, foram estes conclusos ao Juiz de Direito "a quo". O apelante João Sanches Gonçalves recusou-se a colocar o "ciente" no mandado de intimação dessa sentença ainda uma vez o fato testemunhado.

IV — Com o apoio no art. 20, do Cód. de Proc. Civil, arguiu a presente apelação, tendo o recorrente que não foi citado, certo que, há mais de 20 anos não reside nos imóveis referidos na inicial, mas na Rua Oliveira Belo, n. 55. Também apelaram da sentença os dois irmãos, Sebastião Sanches Gonçalves e Maria de Lourdes Sanches Pinto, como terceiros prejudicados, pois, não foram citados para o despejo.

É o relatório.

V — Tornou-se evidente que há duas apelações nestes autos, sendo a primeira de João Sanches Gonçalves, o qual se declarou inquilino do prédio n. 555, à Rua Oliveira Belo, juntando às razões do recurso contrato de locações vigente de 1.º de abril de 1971 a 31 de março do ano em curso, 1972. Também juntou um atestado da autoridade policial do 6.º Distrito, de S. Braz, onde está declarado que no prédio despejado moram Sebastião Sanches Gonçalves e Maria de Lourdes Sanches Pinto, ambos casados e irmãos do apelante acima nomeado. Além do

recibo do primeiro mês da locação, abril de 1971, o primeiro apelante ofereceu outro atestado policial, do 10.º Distrito, onde se lê que eles vivem e residem na Oliveira Belo.

VI — Na inicial, o apelado falou que o imóvel foi locado ao falecido Geraldo Sanches Gonçalves e agora era ocupado pelos seus herdeiros, "dentre os quais o de nome Sebastião Sanches Gonçalves". Na citação inicial, o oficial de justiça certificou que o havia citado "em sua própria pessoa", sem especificar o local e o motivo pelo qual a citação havia sido testemunhada. Prolatada a sentença do despejo, o oficial de justiça certificou que tinha intimado, "não no endereço constante do mandado, de vez que lá não reside, segundo afirmou", porém, na Rua Oliveira Belo. Nos autos não existem provas em contrário, isto é, de que o apelante reside no prédio da avenida Gentil Bittencourt. É certo que o apelado impugnou tais afirmativas no seu arrazoado, argumentando que o falecido progenitor era inquilino do imóvel há cerca de 45 anos, cujo óbito não foi dado conhecimento ao proprietário-locador e que na locação continuaram os filhos do primitivo inquilino.

VII — A única prova oferecida pelo apelado, contra-minutando o recurso, foi a certidão do escrivão do feito, relativa a uma apelação cível da Capital, tendo como apelante Raimundo Sanches Gonçalves e apelado o dr. Edgar Corrêa de Guamá. Porém, desconhecida a natureza da respectiva demanda. Se não houve comprovação de que o apelante João Sanches Gonçalves também era um dos inquilinos do prédio da Gentil Bittencourt, inexistiu a relação processual para justificar o despejo contra o mesmo intentado. A citação foi de nenhum efeito e todos os atos daí decorrentes, assim descabida a respectiva apelação.

VIII — O segundo recurso foi manifestado por Sebas-

tião Sanches Gonçalves e sua irmã casada, Maria de Lourdes Sanches Pinto e o fizeram como terceiros prejudicados, "ex-vi" do art. 815, do Cod. de Proc. Civil, afirmando os apelantes serem eles os verdadeiros inquilinos, e, apesar disto, não foram citados para a ação de despejo. Por isso, consideram nulo o processo desde que lei processual impõe a citação no começo da causa e na execução. Realmente, é isto preceituado pelo art. 165, sob pena de nulidade. O exame dos autos, desde a petição vestibular até a sentença do Magistrado, não contém nenhuma referência ao nome dos apelantes como terceiros prejudicados. A citação recaiu em quem não era inquilino e deixou-se de operar nos verdadeiros locatários. Inegavelmente o processo é nulo, não "ab initio", mas a partir da citação que deve ser feita sobre todos os inquilinos, sucessores de Geraldo Sanches Gonçalves, que foi o primitivo locatário e progenitor dos apelantes.

Destarte, acordam os integrantes da turma julgadora desta E. 3a. Câmara Cível, não tomar conhecimento da apelação de João Sanches Gonçalves por ser parte ilegítima no processo; e quanto à apelação de Sebastião Sanches Gonçalves e Maria de Lourdes Sanches Pinto, conhecendo a mesma, declarar a nulidade processual a partir da citação inicial, que deve ser renovada nas pessoas de quem de direito, decisões que são adotadas sem discrepância de votos.

Custas de acordo com a lei.

Belém, 12 de maio de 1972.

(as.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente.
EDGAR VIANNA — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 25 de julho de 1972.

a) *Maria Salomé Novaes*
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2497)

ACÓRDÃO N. 1344

Recurso Penal "ex-officio" da Capital

Recorrente — A Dra. Juíza de Direito da 2.ª Vara Penal

Recorrido — Sebastião Araújo de Oliveira
Relator — Des. Ary Silveira

EMENTA — Crime de entorpecentes; Louvável o trabalho dos peritos que constataram a existência de reações químicas positivas no material examinado, material esse que era fisiologicamente ativo. Todavia, da instrução criminal não resultou estreme de dúvidas a autoria. Confirma-se a sentença absolutória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Penal Ex-Offício, da Comarca da Capital, em que é recorrente a doutora Juíza de Direito da 2.ª Vara Penal, e, recorrido, Sebastião Araújo de Oliveira.

O 3.º Promotor Público da Comarca da Capital, denunciou, com data de 11 de maio de 1970, perante o Juízo de Direito da 2.ª Vara Penal da Capital, de Sebastião Araújo de Oliveira, brasileiro, solteiro, de 25 anos de idade, pedreiro, alfabetizado, residente na Passagem Edna Maria, n. 48, nesta cidade, como incurso nas sanções punitivas do art. 281 do Código Penal Brasileiro. Diz a denúncia que no dia 22 de abril daquele ano, pela manhã, uma diligência policial da Delegacia de Entorpecentes, dirigiu-se ao bairro da Cremação, e, ao revistar uma vila de três quartos na Passagem Edna Maria, encontrou no que é ocupado por Sebastião Araújo de Oliveira, 150 cigarros de maconha.

A peça acusatória tomou por base o inquérito policial instaurado para apurar o fato delituoso, do qual consta: de exibição e apreensão do entorpecente; auto de prisão em flagrante do acusado; laudo de exame toxicológico do material apreendido. Recebida a denúncia, foi ele qualificado e interrogado em juízo, ocasião em que negou a imputação que lhe é feita, afirmando que a maconha apreendida era do marginal conhecido por "Tubico", residente no primeiro quarto da vila. Disse mais que o entorpecente foi encontrado em uma lata que estava no quintal, o qual é

comum aos quartos da Vila, esta cidade. Trata-se de uma "Vila" de quartos, modalidade de residência coletiva muito usada atualmente, principalmente nos subúrbios de nossa Capital e que, se de um lado atende àqueles que não podem dispor de melhor agasalho, que não podem pagar aluguel de residência mais confortável, por outro lado propicia a que se façam ajuntamentos de marginais nesses locais, dada a pouca quantidade de espaço pelo aluguel. No caso em julgamento, os policiais, tendo recebido denúncia de que se usava maconha naquele local, dirigiram-se para lá e, na ocasião, encontraram apenas o acusado que tinha o quarto dele. A residência é coletiva, são vários quartos e nos fundos existe um terreno, provavelmente vago, chamado de quintal. Foi lá que os policiais encontraram grande quantidade de maconha, cerca de 150 cigarros, contidos dentro de uma lata, conforme tudo foi esclarecido por eles. Foi então lavrado o auto de flagrante delito contra o acusado, o qual foi preso e conduzido à Polícia. Na referida peça, figuram como condutor e testemunhas, apenas os policiais que empreenderam a diligência, daí o pedido de relaxamento da prisão, atendido pela dra. Juíza sumariante.

Na defesa prévia, o advogado do réu alega que o flagrante é nulo porque na realidade não houve testemunhas, salvo os próprios policiais que empreenderam a diligência. Esclarece-se ainda em considerações sobre o crime atribuído ao acusado, inclusive dizendo que somente foram examinados os 150 cigarros, e, que esses foram encontrados no quintal das residências, que é comum, sendo provavelmente do indivíduo conhecido pela alcunha de "Tubico".

Terminou por requerer o relaxamento da prisão do denunciado, o que obteve em despacho prolatado pela dra. Juíza, em 19 de agosto de 1970, com parecer favorável do Ministério Público.

Em Juízo foram inquiridas as testemunhas já ouvidas na Polícia, todas elas integrantes do Órgão de Segurança. Em razões finais, o dr. 3.º Promotor afirmando que se encontrava em dúvidas sobre a culpabilidade do acusado, absteve-se de solicitar sua condenação. A defesa, transcrevendo trechos dos depoimentos das testemunhas, e, analisando-os, afirmou que a prova testemunhal não é escismada de dúvidas, e, sim, tem a mescla da imprecisão, da discordância, do desencontro.

A dra. Juíza sentenciou a 1.ª Inst., com data de primeiro de dezembro de 1971. Após dada a exposição, em que analisou a prova dos autos, não se convenceu a julgadora da culpabilidade do acusado, tal como o Representante do Ministério Público, daí porque absolveu, recorrendo de ofício para esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. 1.º Sub-Procurador Geral do Estado, lançou parecer opinando que não se acha provada a autoria do delito, e, que, assim, é justa a sentença recorrida. É o relatório.

No mérito.

Conforme se verifica da leitura dos autos, em certo dia, uma diligência da Delegacia de Entorpecente se dirigiu até a Passagem Edna Maria n. 48, no bairro da Cremação, nes-

ta cidade. Trata-se de uma "Vila" de quartos, modalidade de residência coletiva muito usada atualmente, principalmente nos subúrbios de nossa Capital e que, se de um lado atende àqueles que não podem dispor de melhor agasalho, que não podem pagar aluguel de residência mais confortável, por outro lado propicia a que se façam ajuntamentos de marginais nesses locais, dada a pouca quantidade de espaço pelo aluguel. No caso em julgamento, os policiais, tendo recebido denúncia de que se usava maconha naquele local, dirigiram-se para lá e, na ocasião, encontraram apenas o acusado que tinha o quarto dele. A residência é coletiva, são vários quartos e nos fundos existe um terreno, provavelmente vago, chamado de quintal. Foi lá que os policiais encontraram grande quantidade de maconha, cerca de 150 cigarros, contidos dentro de uma lata, conforme tudo foi esclarecido por eles. Foi então lavrado o auto de flagrante delito contra o acusado, o qual foi preso e conduzido à Polícia. Na referida peça, figuram como condutor e testemunhas, apenas os policiais que empreenderam a diligência, daí o pedido de relaxamento da prisão, atendido pela dra. Juíza sumariante.

Há referência nos autos a um cigarro de maconha, ou pedaço de cigarro, que teria sido encontrado em uma sacola no quarto do acusado. Todavia, no auto de exibição e apreensão consta apenas referência a "três envólucros contendo no seu interior 50 baseados de maconha, perfazendo um total de 150 baseados".

Por outro lado, o material examinado, como se vê do laudo de fls. era constituído de "150 cigarros de erva, feitos em papel tipo manilha formados por restos de folhas,astes nuas, sumidades floridas e sementes do tipo aquênio". É portanto, sobre essa prova material que cabe a apreciação, já que não há nos autos maiores detalhes sobre a existência do cigarro ou toco de cigarro, que teria sido en-

contrado no quarto do acusado. Por sinal que o material apresentado, mereceu dos peritos circunstanciado exame, ao fim do qual puderam afirmar, sem sombra de dúvidas, que se tratava de maconha e que continha o princípio ativo que caracteriza sua ação fisiológica alucinogênica. Procuraram, os srs. peritos, realmente dar à Justiça os meios necessários para a condenação de quem tivesse sido encontrado em culpa. Todavia, dito material foi encontrado no quintal, que é comum a mais de uma residência. O acusado nega que o mesmo estivesse sob sua guarda ou que lhe pertencesse. No local, entre outros, morava também o conhecido marginal de alcunha "Tubico", a quem o acusado atribui a propriedade da maconha, como se vê de seu interrogatório em

Juiz: "Que, a maconha é propriedade de um indivíduo que reside no primeiro quarto, cujo apelido é "Tubico"; que o declarante na hora do almoço os policiais chegaram ao quarto onde reside o depoente e pediram permissão para efetuar uma revista; que, feita a revista nada foi encontrado no quarto; que os policiais se dirigiram ao quintal e de lá voltaram com uma lata contendo a maconha; que como nos quartos só estivesse o depoente de homem, os policiais lhe deram voz de prisão". As testemunhas inquiridas em juízo, todas policiais, conhecem "Tubico" e sabem que o mesmo tem entracas na Polícia, como traficante de maconha, não sendo, portanto, mera fantasia o que consta do depoimento do acusado. Assim, face à precariedade da prova testemunhal, e, dadas as circunstâncias em que o material foi apreendido, as características do local, ficou em dúvida o digno representante da sociedade que acompanhou a instrução do processo, dúvida que levou sua excelência em razões finais e afirmar: "Verdadeiramente, não há prova concreta de que a maconha encontrada pertencesse ao denunciado. Assim, ante tal circunstância e atendendo ser o mesmo primário, ad-argumentandum, é claro,

esta Promotoria se abstem de solicitar sua condenação". Assim também entendeu a dra. Juíza recorrente. Após detida análise dos autos, S. Exa. sentiu que lhe faltava a convicção indispensável para condenar o denunciado, daí, parafraseando o eminente ministro Cândido Lobo, afirmar: "Só condeno por prova que me deixe a consciência tranquila". E, conclui a juíza: "E no presente caso, a prova é bastante duvidosa, ensejando uma absolvição". Certamente, que a dra. Juíza refere-se à prova testemunhal, e sua decisão não merece censura.

A vista do exposto, acordam os Juízes componentes da 3.ª Câmara Penal Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Belém, 30 de junho de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de julho de 1972.

(a) Maria Salomé Novaes Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 2487)

ACÓRDÃO N. 1345

Apelação Cível da Capital

Apelante — Ormezinda Yolanda Bezerra Martins

Apelado — Huascar Lemos de Souza.

Relator Designado — Des. Cacella Alves

EMENTA — Se não houve agravo no auto do processo contra o despacho que indeferiu produção de provas, mas, apenas um pedido de reconsideração, inexistente preliminar a ser decidida sobre cerceamento de defesa. É assegurado ao proprietário o direito de retomar imóvel seu, desde que seja a primeira vez e ocupe prédio alheio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação da Capital, em que é apelante Ormezinda Yolanda Bezerra Martins e apelado Huascar Lemos de Souza.

Acorda a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Es-

tado, adotado o relatório de fls. 31 e verso como parte integrante desse, em negar provimento a apelação contra o voto do Exmo. Sr. Relator, Des. Adalberto Chaves de Carvalho.

Embora sem agravo no auto do processo, a Apelante nas suas razões, alega ter havido cerceamento de sua defesa com o indeferimento das provas pelas quais protestou.

Querida a Ré, ora Apelante, provar com testemunhas e posterior juntada de documentos que o Autor, ora Apelado, é proprietário de vários imóveis e alguns deles desocupados, porém a juíza "a quo" indeferiu o petitório com base na Lei n. 890, porque o mérito da questão é apenas de direito.

Ora, se não houve agravo no auto do processo, mas, tão somente um pedido de reconsideração do despacho, que indeferiu as provas, é óbvio inexistir preliminar a ser decidida.

A matéria é puramente de direito.

O locador ingressou em juízo com fundamento no art. 11, inciso X, da Lei n. 4.494 ou seja, retomada de prédio para uso próprio em virtude de residir em imóvel alheio e ser a primeira vez esse seu procedimento.

A locatária não contestou esse fundamento limitou-se a dizer que o locador é proprietário de cerca de 40 imóveis e dentre eles existem dois desocupados, além de estar retomando outro sob o pretexto de uso para sua genitora.

Como se vê, o pedido não foi contestado.

Por outro lado, o proprietário tem o direito de escolher dentre os seus imóveis o que quer usar e não ser compelido, a pedido do locatário escolhido, a retomar um dos outros, mesmo que haja alguns desocupados.

"In casu", a lei não exige a comprovação em juízo de sinceridade do pedido.

Belém, 15 de junho de 1972.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Manoel Cacella Alves, Relator.

Justificação de voto vencido

Preliminarmente, houve cerceamento de defesa do locatário. Este contestou a ação e o locador a "contraminutou", de modo que, consoante o art. 2.º da Lei n. 890, de 26.09.1969, deveria a ação ter tomado o rito ordinário. Enxé disto, a juíza processante alegando que a questão de mérito envolvia a de direito, preferiu resolver de plano, ou seja, pelo rito sumaríssimo, prolatando sentença sem qualquer instrução processual.

"Art. 350 — A ação de despejo uma vez contestada, prosseguirá com rito ordinário". (Lei n. 890).

Quando a ação de despejo não é contestada é que o rito precipita-se de imediato na sentença de plano.

"Art. 350 — E, se não o fôr (contestada), os autos serão conclusos para a sentença". (Lei n. 890).

Esta exige-se está claríssima e desnecessita de maiores comentários para a sua compreensão.

No mérito, a Juíza da causa, atendendo a "contraminuta da contestação", aceitou a tese de que a "questão era apenas matéria de direito", e aplicou o parágrafo único do art. 350 (Lei n. 890), resolvendo o feito de plano.

O locatário apresentou documentos provando que o locador tem, na mesma rua, duas casas desocupadas que tem várias ações em Juízo com o mesmo fundamento de necessitar do prédio para seu uso que o juiz do feito poderia ter requisitado a prova ex-offício", conforme lhe permite o art. 224, do CCP, que iria provar que o locador possui umas 40 casas. Tudo isto se constitui questão de direito ou fato? Não há necessidade de provar tudo isto em audiência, conforme permite o parágrafo único do art. 2.º da lei 890, de 26.09.1969?

Falando-se em provar em audiência, a Dra. Juíza "a quo" precipitou a ação no rito sumaríssimo, porque o locador não apresentou toda a documentação que necessita para provar o seu direito desde logo com a contestação. A documentação que se junta à inicial e à contestação é tão

importante aquela concernente ao fundamento do pedido para que se veja, inicialmente, que há procedência no direito subjetivo da ação. Se fôra proibida a produção de provas documentais em outras fases do processo não teria sentido o parágrafo único do art. 223, do Código de Processo Civil. É verdade que é uma exceção esta prova porque se subordina a uma condição de força maior ou caso de prova contrária.

Se a prova a fazer depende de um cartório que necessita de tempo e boa vontade do cartorário em atender sem dúvida alguma que estamos frente à frente com uma situação de força maior impeditiva.

Essa prova pode ser feita depois da contestação no decorrer da instrução processual, daí, porque, o art. 2.º da lei 890 admite a "prova em audiência".

Não resta dúvida que, a questão sendo de direito e de fato e não haja necessidade alguma de se admitir mais provas porque tudo está provado, o juiz poderá sentenciar imediatamente, mas se há necessidade de se provar algum direito, o juiz não pode e nem deve sentenciar a instrução deve prosseguir até a audiência de julgamento. E prosseguindo a instrução deve admitir as provas que se fizerem necessárias para o esclarecimento do feito.

Agir de modo diferente, como no caso enfocado, o direito se torna arbitrário, ficando dependendo da consciência do juiz, mas este fica manietado pelo "juris tantum" favorável ao locador e o que resulta é que o locatário não pode competir em Juízo no mesmo pé de igualdade com o locador.

A lei n. 890, de 26.09.1969, não impôs isto ao Juiz nem tão pouco as demais leis do inquilinato. A jurisprudência nacional foi quem criou a presunção "juris tantum" da sinceridade do locador forçando ao locatário a provar em contrário do alegado por aquele, quando a lei processual só admite isto se o réu não contestar. Mas, se o réu contesta-

negando o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova é o que diz a lei processual.

Ora, o locador pede o prédio para o seu uso próprio na conformidade do art. 11, item X, da Lei 4.494. Este item X, diz que este direito é condicional depende do locador não ter prédio residencial próprio e resida em prédio alheio. Tanto isto é verdade que o item X, faz remissão ao item III, do mesmo artigo dizendo que o permissivo da retomada é feito nas CONDIÇÕES de o proprietário não disponha de prédio residencial próprio nem tão pouco o seu cônjuge.

O locatário no caso em foco apresenta documentação provando que o locador possui duas casas desocupadas na mesma rua em que reside o locatário e prometeu provar que o locador tem umas 40 casas de sua propriedade. Então o caso sob mira se adapta ao espírito da lei do inquilinato, do item X, do art. 11.

A presunção da sinceridade não deve se constituir numa super-prova como se fora inatacável ou inexorável, ela é decalcada na lógica jurídica do magistrado, cuja lógica é vulnerável como todo e qualquer ato humano.

Deve haver também a presunção da insinceridade do locador. O locador também pode mentir, pode usar de má-fé e o juiz se tornar em suas mãos uma dócil e ingênua presa de sua coibiça.

Nestas condições, havendo provas nos autos de que o locador possui outras casas desocupadas e como não tenha dado preferência destes ao locatário conforme manda o art. 8.º da lei do inquilinato, julgo improcedente a ação para dar provimento ao recurso e reformar a sentença recorrida.

Belém, 4 de julho de 1972.

Des. Adalberto Chaves de Carvalho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de julho de 1972.

(a) Maria Salomé Novaes, Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 2487)

ACÓRDÃO N. 1346

"Embargos Cíveis da Capital"
Embargante — Luna Bensimon

Embargado — Antonio Ximenes.

Relator — Des. Adalberto Chaves de Carvalho.

EMENTA — Embargos rejeitados. Reconhecida a boa fé com que o embargado construiu ou edificou nas terras da embargante, perde aquele em favor desta aquilo que construiu, mas, tem direito de ser indenizado na forma do art. 547, do Código Civil, para ser evitado o enriquecimento sem causa.

Vistos, examinados e discutidos em conferência estes autos de embargos infringentes do julgado, em que é embargante Luna Bensimon e embargado Antonio Ximenes.

Acordam, os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, rejeitar os embargos ao V. Acórdão n. 754, de 06/05/971, da Segunda Câmara Cível, por haverem reconhecido a boa fé do embargado no tocante às construções que fez nas terras adquiridas posteriormente pela embargante, tendo o embargado direito à indenização na forma permitida no art. 547, do Código Civil Brasileiro.

A boa fé do embargado resulta das provas exuberantes contidas no bojo dos autos, destacando-se entre outras de que o embargado começou a construir nos lotes de terras objeto desta ação, no ano de 1965, muito antes da compra efetuada pela embargante, cuja escritura data do ano de 1968. Que os lotes de terra pertenciam a Judah Eliezer Levy, o qual antes havia contratado vendê-los a Osvaldo Chaves Peixoto, conforme consta da guia para o pagamento do imposto de transmissão expedida em dezembro de 1965, pelo Cartório Diniz. Que entre o embargado e Osvaldo Chaves Peixoto houve entendimentos para o primeiro se instalar nos lotes de terras com a promessa de venda pelo segundo, tanto que, o pagamento vinha sen-

do feito através de adiantamentos, na forma de vales, cujas assinaturas a embargante reconheceu como sendo de Osvaldo Chaves Peixoto.

Osvaldo Chaves Peixoto admitiu em seu depoimento que o embargado instalou-se nos terrenos há uns quatro anos atrás, o que concorda perfeitamente com o perito desempateador, fazendo fixar a posse do terreno, por parte do embargado, no ano de 1965.

Osvaldo Chaves Peixoto não é nem autor nem réu nesta demanda, porém ele está ligado aos acontecimentos por que viveu em concubinato com a embargante durante 15 anos e foi ele quem começou a aquisição dos lotes de terras, no ano de 1965, tendo, porém, resolvido por motivos óbvios, passar a escritura de compra dos lotes de terras em nome da embargante, pelos idos de 1968.

Tanto a embargante como Osvaldo Chaves Peixoto não apresentaram qualquer documentação de aquisição de material de construção nem recibo ou contrato com engenheiro responsável pelas obras enquanto que, o embargado anexa aos autos copiosa documentação constante de Notas Fiscais de várias firmas idôneas desta Capital, todas com o endereço da Passagem Major Eliezer Levy n. 295, e um recibo da segunda prestação dos honorários pagos ao engenheiro José Araújo, Carteira Profissional n. 627-D — CREA da 1.ª Região datado de 21.12.1965.

Ora, então está evidentemente que o embargado entrou na posse das sortes de terras no ano de 1965 e neste ano iniciou as construções ali existentes, enquanto que, a embargante "adquiriu" as ditadas terras no ano de 1968, já com as benfeitorias feitas pelo embargado, constante de 9 casas de madeira, uma piscina, um poço artesiano, terreno todo murado, pela importância simbólica de Cr\$ 500,00.

Desta forma, a conclusão é a de que o embargado fez construções nas terras em questão antes da embargante se tornar proprietária das ditadas terras e que, por outro

lado, nenhuma prova há nos autos que antes de 1968, Osvaldo Chaves Peixoto, Judah Eliezer Levy ou a embargante tenham feito qualquer benefício, qualquer construção, nas ditas terras. Daí, porque, o V. Acórdão da Segunda Câmara Cível, resolveu com justiça, reconhecendo a "posse legal" da embargante, mas obrigou-a a indenizar as benfeitorias feitas pelo embargado conforme ficar liquidado na execução da sentença.

Belém, 12 de junho de 1972.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Adalberto Chaves de Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de julho de 1972.

(a) Maria Salomé Novaes, Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 2487)

ACÓRDÃO N. 1347

Apelação Cível da Capital
Apelante — Osvaldo Santos de Carvalho e sua mulher
Apelado — Wilson Santos de Carvalho

Relator — Adalberto Carvalho

EMENTA — Ação Executiva — Promissória é título cambiário líquido e certo quando revestido dos requisitos, legais. É exequível quando vencido e não pago. A contestação em ação executiva, tem efeito de embargos à penhora, quando pede a nulidade desta.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Osvaldo Santos de Carvalho e sua mulher e apelado Wilson Santos de Carvalho.

Acordam, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmarem a sentença recorrida, negada a preliminar de nulidade processual.

Não procede a preliminar do que o apelante não foi intimado da penhora, para o fim de querer anular o processo, porque ele próprio ofereceu bens a penhora após haver conferido com a sua assinatura a citação para o

pagamento do devido ou no meação de bens a penhora. Houve a efetivação da penhora com a lavratura do respectivo auto nos bens que foram oferecidos a penhora, tendo sido feito depósito em mãos do próprio apelante, conforme faz certa a sua assinatura aposta no respectivo auto.

O apelante contestou a ação e, preliminarmente, arguiu a nulidade da penhora, foi repetida a penhora na Comarca onde se encontram os bens e os autos de penhora e depósito, devidamente assinados pelo apelante, de modo que, a contestação valeu por embargos à penhora.

Não houve qualquer restrição no tocante à validade do título, nem quanto a sua liquidez ou inoperância por falta de requisitos substanciais nem tampouco se ventillou a respeito do direito pessoal.

Assim sendo líquido e certo é o título e exequível por falta de pagamento no tempo em que se venceu, daí por que, válida é a sentença de primeira instância.

Belém, 25 de maio de 1972.
(a.a.) Eduardo Mendes Paes, Triaracha, Presidente; Adalberto Chaves de Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de julho de 1972.

(a) Maria Salomé Novaes, Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 2487)

ACORDÃO N. 1348

Apelação Penal da Capital
Apelante — José Gomes da Silva II, soldado da PM

Apelada — A Justiça Militar do Estado.

Relator — Des. Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA — Consumando-se o crime dentro do período de tempo previsto no Decreto legislativo de concessão de anistia, decreta-se a extinção da punibilidade do réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital, em que é apelante José Gomes da Silva II, e, apelada a Justiça Militar.

Aprudam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório da sentença de fls.

32 e o adendo de fls. verso 53, como partes integrantes deste, e rejeitada a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, contra o voto do Des. Relator, em dar, no mérito, à unanimidade de votos, provimento à apelação para anular a sentença recorrida e decretar a extinção da punibilidade do réu.

E assim decidem, primeiro: quanto à preliminar, porque o processamento militar obedece a um escalonamento diverso do comum, tanto é assim que o processo teve de começar o seu ordenamento pelo Conselho da Justiça Militar que, em verdade, condenou o réu a 12 meses de detenção.

Foi lida a sentença em presença do defensor do acusado, mas acontece que o processo subiu para o órgão Superior e este mandou ao advogado de ofício que, então, apelou dentro do prazo legal de cinco dias, a contar da data em que teve conhecimento ou recebeu o processo, sendo, desse modo, tempestivo o apelo.

Segundo: quanto ao mérito — porque o crime de deserção foi consumado a 8 de setembro de 1961, arquivado portanto pela anistia concedida pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961 aos que cometeram crime, a contar do dia 18 de julho de 1934. Logo ele, o réu, estava amparado por dito decreto e não mais podia ser condenado.

Custas da Lei.

Belém, 13 de julho de 1965.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator designado para lavrar o Acórdão após o falecimento do Des. Relator do feito Oswaldo de Brito Farias, ocorrido em 1971.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 25 de julho de 1972.

Maria Salomé Novaes, Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2487)

ACORDÃO N. 1343

Apelação Penal da Comarca de S.M. do Guamá

Apelante: A Justiça Pública
Apelado: Benedito Luiz Gonzaga

Relator: Des. Oswaldo de Brito Farias

EMENTA: Havendo dissonância manifesta entre a decisão e as provas dos autos, anula-se o julgamento para mandar submeter o réu a um novo pronunciamento do Tribunal do Júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca do Guamá, em que é apelante: A Justiça Pública e, apelado: Benedito Luiz Gonzaga.

Pronunciado em processo regular como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal foi o ora apelado submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri da Comarca do Guamá que, por maioria de votos, decidiu pela desclassificação do crime de homicídio doloso para culposo, nos termos do previsto no art. 121, parágrafo 3º, do Código Penal sendo-lhe, então imposta a pena de um ano e seis meses de detenção, pena essa que o dr. Juiz Prestite achou por bem suspender condicionalmente por dois anos, na sua aplicação, tudo de conformidade com o disposto no art. 699 do Código binacão com os arts. 57 e seguintes do Capítulo III, do Título V, da parte geral do Código Penal.

Não conformado com tal decisão, apelou da mesma, no prazo da lei, o dr. Promotor Público da Comarca, tendo sido o recurso arrazado pelas partes, fls. 83 a 84 a 86 a 94.

Nesta Instância, o Des. Procurador Geral do Estado, às fls. 97, opinou pelo não acolhimento da apelação.

E' o relatório.

A decisão do Tribunal do Juri constitui um verdadeiro contraste com as provas dos autos, de vez que não se trata, no caso, de crime culposo e sim doloso, com todos os seus característicos

penais.

Segundo se verifica da denúncia o réu começou a ingerir bebidas alcoólicas em companhia da vítima, com quem já vinha bebendo há vários dias. Acontece que em determinado momento esta última em tom de brincadeira teria batido, apalpado as nádegas do réu, que se sentindo ofendido, lançou mão de um revolver que tinha na cintura e desfechou um tiro na direção, segundo declarou, dos pés da vítima, indo, porém atingir esta na região frontal matando-a incontinenti.

O dr. Promotor Público em suas razões põe em evidência depoimentos das testemunhas tratando cada um de per si e, notadamente, as declarações do réu, as quais constituem um desmentido formal ao entendimento do Tribunal do Juri posto que o acusado teve, na realidade, a intensão de ferir a vítima ou matá-la, quando para isso de uma arma que sabia estar carregada, em plenas condições de funcionamento.

Pelo depoimento prestado perante o plenário do Tribunal, lícito é concluir que o réu teve o propósito de ferir a vítima, e ferindo como fez com um revolver, arma eficiente para causar a morte a consequência só podia ser o desfecho fatal.

Foi em repulsa a uma ofensa que ele atirou e não se pode afirmar que desejasse apenas ferir os pés da vítima, uma vez que alvejou a queima roupa, atirando no rosto da mesma, esfacelando-o.

Assim, nenhuma dúvida deixa os autos quer pelas declarações do próprio réu, quer pelos depoimentos das testemunhas, quanto ao dolo da prática criminosa imputada aquele, mesmo porque, se com o seu ato ou ação não visou o resultado assumiu, contudo, o risco de produzi-lo, ajustando-se desse modo à hipótese do inciso I, do art. 15 do Código Penal, isto é, de crime doloso e que, portanto, a decisão proferida pelo Conselho do Juri não

pode subsistir eis que está em manifesta contradição com as provas constantes dos autos.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Ignácio de Souza Moitta, em dar provimento à apelação para declarar nulo o julgamento feito pelo Tribunal do Juri e mandar submeter o réu a novo julgamento.

Custas da lei.

Belém, 10 de agosto de 1965.

a) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator designado para lavrar o Acórdão após o falecimento do relator do feito — Des. Oswaldo de Brito Farias, ocorrido em 1971.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de julho de 1972

Maria Salomé Novaes

1 Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 2487).

ACORDÃO N. 1350

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Raimundo Negrão da Silva e mulher.

Requerida: — A Juiza de Direito de Abaetetuba

Relator: — Des. Adalberto de Carvalho

EMENTA: Mandado de Segurança. Quando há recurso de despacho ou de sentença não cabe mandado de segurança. O requerente usou o recurso adequado — embargo de terceiro — e, paralelamente e mandado de segurança para conseguir a suspensão da venda em hasta pública de bem penhorado em ação executiva.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que é requerente Raimundo Negrão da Silva e sua mulher e requerida a Dra. Juiza de Direito da Comarca de Abaetetuba.

Acordam, os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e a unanimidade de votos, negar a segurança requerida, por-

que os requerentes tem recuso específico para garantir o direito que pleiteiam, tanto assim, que o usaram no tempo devido.

O Banco do Estado do Pará está executando na Comarca de Abaetetuba uma nota promissória vencida e não paga, sendo os executados Miguel Dias da Silva e Raimundo Dias da Silva.

A ação correu à revelia, com sentença passada em julgado, estando em fase de arrematação. Os impetrantes agora que tiveram conhecimento do caso e impetraram a segurança dizendo que o bem dado a penhora lhes pertence e que não co-obrigados no título executado.

Ao lado desta segurança os requerentes deram entrada em Juízo de um embargo de terceiros, tendo a juiza processante aceito e suspendeu o processo principal. Então o objetivo a que os requerentes colimavam atingir foi conseguido com o recuso específico e este remédio inócuo, sem objetividade, porque havendo recurso próprio para defesa de um direito o mandado de segurança não tem cabimento.

Belém, 3 de julho de 1972

aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

Adalberto Chaves de Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de julho de 1972

Maria Salomé Novaes

1 Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 2487).

ACORDÃO N. 1351

Apelação Cível da Capital

Apelantes: João de Miranda Leão e outro

Apelada: Joana José Tuma

Relator: Des. Adalberto Chaves de Carvalho

EMENTA: — Se o contrato é lei entre as partes, a sua rescisão por sentença judicial, não prejudica os seus efeitos. A cláusula de entrega do imóvel à Locadora com "habite-se" da saúde sendo resolutive, com a rescisão do contrato, não tendo sido cumprida pelo locatário, este por omissão voluntária, poderá causar prejuízo ao Locador

e, por isto, fica obrigado a reparar o dano.

Vistos, discutidos e examinados estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante João de Miranda Leão e Apelada Joana José Tuma.

Acordam, os Juizes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmarem a sentença recorrida, por consultar a mesma o espírito do contrato locatício entre as partes.

Joana José Tuma e João de Miranda Leão pelos idos do ano de 1959, concluíram um contrato por tempo indeterminado de locação de um prédio à rua Joaquim Távora n. 347, nesta cidade, mas, a locadora necessitando ceder o prédio a uma sua filha que estava prestes a se casar, pediu ao locatário no ano de 1968, que o desocupasse, não tendo obtido êxito, ingressou em juízo com uma ação de despejo, a qual foi decretada em 29 de novembro de 1968 e confirmada pelo V. Acórdão n. 300, de 17.06.1969.

Com este desfecho jurídico o locatário resolveu entregar as chaves do imóvel em cartório, porém, não deixou o "habite-se" contratual, forçando a locadora a fazer uma vistoria "ad perpetuan rei memorian", que comprovou o mau estado de habitabilidade do imóvel locado pela primeira vez.

O locatário entregou as chaves em outubro de 1969, mas a vistoria foi homologada em março de 1970, tendo o perito desempataador calculado em 30 dias o serviço de restauração do prédio, e calculou os danos causados em Cr\$ 2.500,00.

O locatário não pagou o aluguel do mês de setembro e o prédio ficou fechado de outubro a fevereiro de 1970, constituindo-se esses meses em lucros cessantes e como tal, prejuízo à locadora.

Os demais danos causados ou prejuízos constam de honorários do advogado, honorários de perito, custas processuais, e outros relaciona-

dos na sentença causados pelo locatário à locadora, pelos quais aquele fica obrigado a reparar ou ressarcir.

Se assim não fora, nenhum locatário ficaria obrigado a entregar o prédio conforme o recebeu, porque seria bastante esperar que o locador o ajuizasse com uma ação de despejo para livrar-se da responsabilidade dos danos e prejuízos causados, se a sentença respectiva, atingisse as cláusulas resolutive do contrato de locação ou retroagisse quanto a seus efeitos.

O contrato de locação foi de o locatário entregar o imóvel à locadora com o "habite-se" se isto não foi feito, como de fato não foi, ele fica sujeito ao ressarcimento do dano e prejuízos, causados por sua omissão.

Belém, 25 de maio de 1972

aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

Adalberto Chaves de Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 26 de julho de 1972

Maria Salomé Novaes

1 Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 2487).

ACORDÃO N. 1352

Recurso Cível Ex-Officio de Nova Timboteua

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Mudualdo Elias Monteiro

Relator: — Des. Pojucan Tavares — Designado — em

virtude do falecimento do relator Des. Brito Farias.

EMENTA: — Tratando-se de direito líquido e certo atingido por ato ilegal da autoridade impetrada, confirma-se a decisão concessiva da segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível "ex-officio", de Nova Timboteua, em que é recorrente: O dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido: Mudualdo Elias Monteiro.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fis.

verso 29—30, como parte integrante deste, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

Trata-se de ato arbitrário e ilegal emanado do Prefeito Municipal de Nova Timboteua sr. Augusto da Silva Neno, concretizado através do Decreto n. 223, de 18 de fevereiro de 1963, por meio do qual exonerou ele sumariamente o impetrante — Murdualdo Elias Monteiro do cargo de Fiscal do Pôsto da Vila de Nova-Timboteua, do mesmo Município, a despeito de já ter sido o mesmo efetivado, por Decreto de n. 791, de 29 de dezembro de 1962, com amparo no disposto no art. 120 da Constituição Política do Estado e no art. 88, inciso II, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, por contar mais de cinco (5) anos de serviço no desempenho desse cargo, para cujo computo total-somaram os diversos períodos de tempo ao exercício dessa mesma função, de vez que tivera interregno de afastamento, por força de nomeações havidas, o que importa dizer-se terem sido descontinuos esses períodos de tempo de serviço público, somados, por sinal, com apoio no art. 23 do ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e nos dispositivos da Lei n. 525—A, de 7 de dezembro de 1948, que como veio regulamentar a aplicação do citado art. 23, notadamente através do preceituado em seu art. 3º, ao definir o que se devia entender por "exercício", nestes termos:

"Exercício é considerado o tempo de serviço, continuo ou não, prestado em um ou mais cargos, ou funções públicas, federais, estaduais e municipais inclusive as funções a que se refere o art. 5º, da mesma lei".

E como disse o então Des. Procurador Geral do Estado — Oswaldo Freire de Souza, em seu douto parecer de fls. 28: "A" efetividade conferida pelo documento de fls. 11,

não encerrando vícios que à primeira vista a tornem nula de pleno direito, criou situação jurídica em favor do impetrante, cuja exoneração assim somente poderia ter cabimento mediante apuração de falta grave em inquérito administrativo julgado procedente, e em que tenha sido assegurado ampla defesa ao acusado.

Não tendo o impetrado tido esse comportamento, considerado fundamental no caso, é claro que tinha cabimento a concessão da segurança".

A bem elaborada sentença recorrida, pois, merece confirmação, por seus próprios fundamentos.

Custas da lei.

Belém 13 de julho de 1965
a) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator designado para lavrar o Acórdão após o falecimento do relator Des. Oswaldo de Brito Farias, ocorrido em 1971. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 26 de julho de 1972
Maria Solomé Nonnes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2487).

ACORDÃO N. 1353

Apelação Cível "Ex-Officio" da Vigia

Apelante: O dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: Jorge de Moraes e Souza e Maria da Conceição Ataíde Souza.

Relator: Des. Oswaldo de Brito Farias — Desig. des. Pojucan Tavares

EMENTA: Desquite amigável — Confirma-se a decisão homologatória, desde que do processamento do pedido não resultou prejuízo às partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Vigia sendo apelante: o dr. Juiz de Direito da Comarca, e, apelados: Jorge de Moraes e Souza e Maria da Conceição Ataíde Souza.

Jorge de Moraes e Souza e Maria da Conceição Ataíde Souza, casados civilmente

desde trinta de setembro de 1952, requerem perante o dr. Juiz de Direito da Comarca, o seu desquite amigável, alegando já estarem há mais de 9 anos separados, ao mesmo tempo que declararam não possuir bens a partilhar.

O meretíssimo Juiz apelante, despercebido das formalidades prescritas pelo art. 643 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que lhe cumpria observar no processamento do pedido, extranhamente déra a este o rito de desquite litigioso, designando dia para a audiência de conciliação, que se realizou em outro dia designado em segundo despacho, onde já então aludiu ao preceituado em o art. e o parágrafo acima referidos, sendo que as fls. 5 e verso e 6 e verso constam os termos de declarações prestadas separadamente pelos cônjuges desquitando, os quais, de conformidade com o prazo de 15 dias que lhes foi estipulado, vieram afinal a juízo ratificar o pedido constante do termo de fls. 7.

Sucede que tendo o dr. Juiz apelante proferido despacho nos autos, mandando ouvir o Orgão do Ministério Público pelo escrivão do feito foi aberta vista ao dr. Promotor Público da Comarca que em parecer de fls. 8, alertou dito juiz sobre as irregularidades que se vinham praticando no processamento do desquite e concluiu por opinar para que fosse o processo chamado à ordem para o fim de lhe ser imprimido as formalidades prescritas no art. 643 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil, parecer esse que não foi tomado em consideração pelo dr. Juiz, pois que mandara este ouvir sobre o pedido o Adjunto de Promotor Público da Comarca, como Orgão do Ministério Público competente para funcionar, tendo então este opinado simplesmente pelo deferimento do pedido, às fls. 9.

Conclusos os autos, o dr. Juiz prolatou sentença homologando o desquite, e apelando

de ofício.

Nesta instância o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado expressou o parecer de fls. 20 e 21, por meio do qual apreciou as irregularidades verificadas no processamento do desquite, já salientadas, opinando para que fosse o julgamento convertido em diligência, a fim de que o Juiz corrigisse as falhas do processo por si apontadas, imprimindo-se o rito regular, tudo de conformidade com os ensinamentos de J.M. de Carvalho Santos, a que alude o Chefe do Ministério Público.

A preliminar suscitada de E' o relatório.

se converter o julgamento em diligência para correção das irregularidades, se acolhida, importaria na anulação ab initio do feito, eis que teriam de ser renovados regularmente todos os atos praticados no processo. Tendo-se em vista, porém, o que dispõe o art. 275 do Código de Processo Civil, se há de aplicar à hipótese sub judice a regra expressa em tal artigo, na conformidade de julgados anteriores de idênticos casos de desquite.

Certo que o dr. Juiz em princípio deu ao processo o rito de desquite litigioso, realizando a audiência de conciliação com a tomada por termo das declarações feitas pelos desquitando. Esta formalidade, todavia, poderá ser tida com a prevista no art. 643 do Código de Processo Civil, que determina ao Juiz ouvir prévia e separadamente os cônjuges. Não resta dúvida que, de modo como foi feito, houve infração à lei, porque tais depoimentos não foram tomados oralmente em sigilo de justiça, mas antes foram tomados por termo nos autos. Em face, porém do disposto no art. 275 invocada o fato de tal infração não causar prejuízo às partes, sendo atingido o objetivo.

Note-se que, depois de decorrido o prazo imposto por lei de 15 dias para a reconciliação, os cônjuges compareceram e ratificaram o des-

quite. Assim, em prol da economia processual é de aceitar o processamento do pedido como válido, devendo recomendar-se, porém, ao dr. Juiz que em casos futuros siga a risca o que prescreve o Código de Processo Civil.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado por maioria de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, recomendando-se, entretanto, ao meretíssimo Juiz apelado para que nos casos futuros cumpra o preceito no art. 643 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil votando o Exmo. Sr. Desembargador. Ignácio de Souza Moitça Pela nulidade ab initio do processo.

Custas da Lei.

Belém, 10 de agosto de 1965

a) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator designado para lavrar o Acórdão após o falecimento do Relator. Des. Oswaldo de Brito Farias, ocorrido em 1971.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 28 de julho de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2487).

ACORDÃO N. 1354

Agravo de Igarapé Miri

Agravante: — A Prefeitura Municipal de Igarapé Miri
Agravado: — O Governo do Estado

Relator: — Des. Pojucan Tavares, Designado — Em virtude do falecimento do Relator Des. Brito Farias.

EMENTA: Sendo o Juiz de Direito do interior por força da Lei de Organização Judiciária também Juiz da Fazenda Estadual, compete-lhe processar e julgar os feitos contra o Estado ajuizados na Comarca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Igarapé-Miri, em que é agravante: A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri; e, agravado: O Governo do Es-

tado do Pará.

A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri propôs contra o Governo do Estado ação ordinária de extinção de enfiteuse, objetivando a volta de um terreno localizado no perímetro urbano da Cidade de Igarapé-Miri ao Patrimônio do Município.

Citado o Coletor Estadual, o dr. Promotor Público da Comarca, na qualidade de Procurador do Estado, contestou a ação, apresentando exceção declinatória de foro que foi acolhida pelo dr. Juiz mandando este remeter os autos ao dr. Juiz de Direito da 6a. Vara da Comarca da Capital.

De tal decisão, agravou de petição a autora, recurso que foi recebido e contraminutado pelo agravado.

Nesta Instância, o Des. Promotor Público, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por ser impróprio; e no mérito, Procurador Geral do Estado, suflagrando a tese do dr. pelo improvimento do mesmo.

Em verdade, a autora usou de meio inadequado, mas a hipótese se pode ajustar à norma contida no art. 810 do Código de Processo Civil, para o efeito de não ser a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro, ambos, de um mesmo prazo estabelecido em lei.

Quando ao mérito — Não procede a exceção, uma vez que o Juiz de Direito do Interior também é Juiz da Fazenda Estadual, nos termos da letra A, item I, do art. 195 da Lei n. 2284-A, de 18 de março de 1961, sendo, portanto competente para processar e julgar os feitos propostos na Comarca contra o Estado.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Petição como de Agravo de Instrumento e lhe dar provimento para, reformando o despacho agravado, declarar o Juiz de Direito de Igarapé-Miri, o competente para fun-

cionar no feito como Juiz dos feitos da fazenda do Estado na Comarca.

Custas da lei.

Belém 1 de junho de 1965

a) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator designado para lavrar o Acórdão após o falecimento do Dcs. Relator Oswaldo de Brito Farias, ocorrido em 1971. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 26 de julho de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2487).

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ACORDÃO N. 20

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Dilermando

Ruy Secco Gemaque

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: — Des. Silvio Hall de Moura

EMENTA: — Não constituindo a arrematação uma sentença, contra a mesma não pode ser interposto qualquer recurso. Quando se trata de execução de sentença, ela pode ser atacada pelo executado, por meio de embargos. Mas não existem embargos quando se trata de arrematação, em inventário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente Dilermando Ruy Secco Gemaque e recorrida a Veneranda Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Egrégio Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar o despacho recorrido que manda fazer a arrecadação das rezes vendidas em 29 de maio de 1967.

I—Maria da Conceição Ferreira Dias reclamou à Veneranda Corregedoria Geral da Justiça contra o D. Dilermando Ruy Secco Gemaque, porque este, na qualidade de seu advogado e de seus filhos menores, teria vendido, sem a formalidade de hasta pública, setenta rezes de pro-

priedade dos referidos menores no curso de um inventário, no qual eles eram legatários.

A Titular da Corregedoria entendendo que o M.M. Juiz de Direito da Comarca de Chaves, onde tramitara o inventário, teria feito a venda sem a publicação de editais, entregando o produto da venda ao reclamado, que o teria "dissipado", deferiu o pedido e determinou que o Juizo de Chaves mandasse proceder a "imediata arrecadação das setenta rezes vendidas e depois procedesse de acordo com a lei".

Inconformado o reclamado recorreu, tempestivamente, para este Egrégio Conselho.

Tratando-se de caso onde existem menores interessados, foi dada vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, que opinou pelo provimento do recurso.

II — Como se vê do estudo destes autos, o reclamado, como advogado da reclamante pedira ao M.M. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Chaves licença para a venda de setenta rezes, afim de serem pagos o imposto de transmissão "causa mortis" e outras despesas. A venda fora feita como se vê da carta de arrematação passada a favor de Aristoteles Ferreira de Souza, constante das fls. 17 "usque" 22 destes autos. A carta aludida fora expedida em 29 de maio de 1967.

No Direito antigo a praça e arrematação em hasta pública de bens de inventário para o pagamento de dívidas tinha seu processo próprio, que não era o mesmo das execuções cíveis. Com o advento do Código Nacional de Processo Civil os bens de incapazes deviam ser vendidos em Hasta Pública, observadas as regras da venda em execução, constantes dos arts. 963 e seguintes.

Diz o reclamado que a reclamação não deveria ser recebida, porque fora a mesma dirigida contra arrematação em Hasta Pública, a do despacho que concede adjudicação de bens, cabe agravo de instrumento. "ex vi" do art. 842, inciso XII do Código Pro-

cessual e esse recurso não fora usado.

Data venia porém, há equívoco do reclamado. Não constituindo a arrematação uma sentença, contra a mesma não pode ser interposto qualquer recurso. Quando se trata de execução de sentença, ela pode ser atacada pelo executado, por meio de embargos. Mas não existem embargos quando se trata de arrematação em inventário.

Contra arrematação feita em inventário, com carta expedida e assinada, não cabe recurso, como já foi visto, mas também não cabe renúncia sobretudo quando se trata de uma arrematação feita há quase cinco anos.

Diz a Exma. Ddora. Corregedora que a venda pública fora feita sem a publicação

de editais; acontece que os editais foram publicados no Cartório da Cidade de Chaves, porque ali não há imprensa.

O que resta a reclamante, se ainda for o caso, é o uso da ação anulatória na qual seria apurada o modo da publicação dos editais, e a "dissipação" dos bens dos menores, que a Ddora., Corregedora diz que o reclamado teria praticado.

Belém, 28 de junho de 1972
a) Agnato Monteiro Lopes,
Presidente
Silvio Hall de Moura,
Relator
Cabinete do Secretário do
Tribunal de Justiça — Belém,
13 de julho de 1972.

LUIS FARIA
Secretário do CSM
(G. — Reg. n. 2437).

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— AVISO —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria com vista ao recorrido, Pedro Leon da Rosa, o recurso extraordinário contra si interposto, o Ministério Público, através do Procurador Geral do Estado, a fim de ser o mesmo impugnado dentro do prazo de 3 dias, a contar da publicação do presente aviso.

Cabinete do Secretário do Tribunal de Justiça. Belém, 2 de agosto de 1972.

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.
(G. — Reg. n. 2486)

— EDITAL —

O Doutor Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz da 1a. Vara Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que, pelo Dr. 80. Promotor Público da Capital, foi denunciado Floriano Coêlho Ferreira, de profissão, residência e estado civil ignorados, de anos de idade, residente nesta cidade à n...., como incurso nas penas do

artigo 121 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado, sob pena de revella, compareça a este Juízo, no dia 15 de agosto, às 9 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 10. de agosto de 1972.

Eu, Carmen Marinho da Silva, escrivã.

a) *Illegível*
(G. Reg. n. 2.483)

JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO — COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Orlando Dias Vieira, Juiz de Direito da 5a. Vara e dos Feitos da Fazenda Municipal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tive-

rem que, por este meio, ficam notificados GIUSEPPE GAZZEANO e NICOLA OLIVAS, italianos, desquitados, comerciantes, anteriormente residentes nesta cidade, à Rua 23 de Setembro, 166, mas no momento em lugar inserido e não sabido, das petições apresentadas a este Juízo e respectivos despachos nos seguintes termos: — PETIÇÃO: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal. Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador signatário, vem, com o devido respeito, expor e, afinal, requerer a V. Exa. o seguinte: 1 — A suplicante é proprietária do quiosque localizado à Praça Visconde do Rio Branco, antiga Praça das Mercês, nesta cidade. 2 — O mencionado quiosque, que é destinado à exploração comercial, está locado aos Srs. Giuseppe Gazzeano e Nicola Olivas, italianos, desquitados, comerciantes, residentes nesta cidade à Rua 23 de Setembro, n. 166, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 1,20 (hum cruzeiro e vinte centavos), conforme contrato incluso, firmado em 26 de agosto de 1948, pelo prazo de nove anos, que foi, posteriormente, prorrogado por mais dez anos, a partir de 27 de agosto de 1957, cujo prazo expirou a vinte e sete de agosto de 1967. O aludido quiosque vem sendo ocupado por E. Laranjeira e J. Cabral, profissão, estado civil, nacionalidade e residência ignorados. 3 — Entretanto, não convém mais à locadora a continuação daquela locação pelo que requer a V. Exa. se digne mandar notificar os locatários Giuseppe Gazzeano e Nicola Olivas e os ocupantes E. Laranjeira e J. Cabral, para desocuparem o referido quiosque, no prazo de três meses, findo o qual, caso não o restituam será contra os mesmos proposta a competente ação de despejo, pagando os locatários e ocupantes, enquanto o tiverem em seu poder, o aluguel no valor correspondente à correção monetária do mesmo, de conformidade com os índices fixados pelo

Conselho Nacional de Economia, tudo na forma do disposto nos artigos 3.º e 4.º inciso III do Decreto-Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1968. 4 — Realizada a notificação, requer a suplicante lhe sejam entregues os respectivos autos para os fins de direito, independentemente de traslado. São os termos em que, dada à causa o valor de .. Cr\$ 14,40, pede deferimento. Belém, 11 de Janeiro de 1972. (a) Abel Guimarães, procurador. — DESPACHO: — D. A. Notifiquem-se com as cautelas legais. Belém, 11 de janeiro de 1972. (a) Clímênie Bernadette de A. Pontes, Juíza da 8a. Vara, respondendo pela 5a. Vara e Feitos da Fazenda Municipal. — PETIÇÃO: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal. Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador signatário, nos autos da Notificação requerida contra Giuseppe Gazzeano e Nicola Olivas, E. Laranjeira e J. Cabral, cartório do escrivão Gueiros, vem, muito respeitosamente, dizer a V. Exa. que os primitivos locatários e que são os dois primeiros enumerados não foram localizados pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, consoante certidão de fls. 7. Assim, a suplicante requer a V. Exa. se digne determinar sejam notificados por Edital, os aludidos locatários Giuseppe Gazzeano e Nicola Olivas, na forma do inciso I do art. 171 do Código de Processo Civil, uma vez que é ignorado o lugar em que os mesmos se encontram. Pede deferimento. Belém, 07 de julho de 1972. (a) Abel Guimarães, procurador. — DESPACHO: — Publiquem-se os Editais na forma da Lei, com o prazo de vinte (20) dias. Em, 7 de julho de 1972. (a) Orlando Dias Vieira, Juiz da 5a. Vara. — E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente para ser afixado no local de costume e outros de igual teor para publicação na forma da Lei Dado e passado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de julho de

ano de mil novecentos e setenta e dois, Ano do Sesqui-centenário da Independência do Brasil. Eu, Wesley Mota Gueiros, no impedimento ocasional da Escrivã, este datilografei e subscrevo.

Dr. Orlando Dias Vieira — Juiz de Direito da 5a. Vara e dos Feitos da Fazenda Municipal.

(Ext. Reg. n. 3.370 — Dia 05.08.72).

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Pelo presente Edital, fica notificada a senhora Adelina Paraguassu Gonçalves, residente em lugar incerto e não sabido, esposa do executado João Francisco Gonçalves, no processo n. 1a. JCJ—624/71, em que é exequente Marinaldo Rodrigues, para ciência de que no dia vinte e quatro de abril de 1972, o Oficial de Justiça da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, efetuou a penhora do seguinte bem abaixo discriminado:

“Uma Casa sita à Passagem Popular, n. 45, de Tábuas, coberta com palha com aproximadamente 5 metros de frente por 10 de fundos de propriedade do executado.

Tudo para garantia da dívida referida no Mandado de Citação.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro I, número setecentos e cinquenta.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 24 de julho de 1972.

Cirene Alba de Oliveira e Silva

Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 2.493)

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça, Juiz do Trabalho, Substituto, em exercício na 1a. JCJ de Belém: FAZ SABER, que, pelo presente Edital fica citado Tiago Rodrigues dos Santos

reclamante, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob penhora, a quantia de setenta e hum cruzeiros e sessenta e quatro centavos (Cr\$ 71,64), nos termos da decisão proferida por esta 1a. Junta no processo n. 1a.JCJ—999/71, em audiência de 6 de março de 1972: “Face à ausência do reclamante a Junta determinou o arquivamento de sua reclamação. Custas pelo reclamante sobre o valor do pedido que se arbitra em hum mil e cem cruzeiros, na quantia de Cr\$ 71,64 (setenta e hum cruzeiros e sessenta e quatro centavos)”

Caso não pague e nem garantir a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 21 de julho de 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, Aux. Jud. PJ—9, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe da Secretaria, subscrevi

O Juiz:—

CARLOS RAIMUNDO LISBOA DE MENDONÇA Juiz do Trabalho Substituto, em Exercício na Presidência da 1a.JCJ—Belém
(G. Reg. n. 2491)

EDITAL DE PRAÇA COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O doutor Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça, Juiz do Trabalho, Substituto, em

exercício na 1a. JCJ de Belém:

FAZ SABER, a quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, no próximo dia doze de setembro de mil novecentos e setenta e dois, às quinze horas e quinze minutos, será levado a público pregão para venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, número setecentos e cinquenta, Primeiro andar, o bem penhorado na execução movida por George Pall, contra Indústria Paraense de Artefatos de Borracha S.A., processo n. 1a.JCJ—642/70, a qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:—

“Terreno situado na Rodovia Belém-Ananindua, Km 8, medindo 104 metros de frente por 209,00 metros de fundos, edificado com amplos Armazens de Estrutura de Alvenaria de Tijolo, piso cimentado e cobertura de telhas de barro comum, telhas de Brasilit, onde está localizada a Fábrica Industrial propriamente dita e seus acessórios tais como escritórios, oficinas, casa de força, almoxarifado, instalações, sanitários e banheiros, vestiários e depósitos de produtos acabados e matérias primas. Encontrando-se o referido prédio em perfeito estado de conservação. Avaliação em Cr\$ 550.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros)”

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 1º de agosto de 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, Aux. Jud. PJ—9, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

O Juiz:—

CARLOS RAIMUNDO LISBOA DE MENDONÇA Juiz do Trabalho Substituto, em Exercício na Presidência da 1a.JCJ—Belém
(G. Reg. n. 2490)

EDITAL DE PRAÇA COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O doutor Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça, Juiz do Trabalho, Substituto, em exercício na 1a. JCJ de Belém:

FAZ SABER, a quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, no próximo dia primeiro de setembro de mil novecentos e setenta e dois, às quinze horas e quinze minutos, será levado a público pregão para venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro I, número setecentos e cinquenta, Primeiro andar, o bem penhorado na execução movida por José Pinheiro de Souza, contra Olivar & Abdias, no processo n. 1a.JCJ—1105/71, o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

“Uma propriedade situada à Av. Marquês de Herval, n. 2.265, no perímetro compreendido entre as Travessas Perebeut e Alteres Costa, e fundos projetados para a Av. Pedro Miranda, suas dimensões pelo qual se observa o lote de terreno de forma regular, mede 3,50m de frente por 27,00m. de profundidade, e tem área de 945m². No lote de terreno descrito acha-se edificado uma casa de madeira e enchimento, piso em tábuas, cobertura em telhas de barro comum, possuindo (3) compartimentos e cozinha, no estado. Avaliado em Cr\$ 12.000,00.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar da

costume na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 26 de julho de 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, Aux. Jud. PJ—9, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe da Secretaria, subscrevi.

O Juiz:—

CARLOS RAIMUNDO LISBOA DE MENDONÇA
Juiz do Trabalho Substituto, em Exercício na Presidência da 1ª JCJ—Belém
(G. Reg. n. 2492)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS
Proc. 2a. JCJ—770/71

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 25 de agosto de 1972, às 17,20 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por Benedito Portugal, contra Cia. Paraense de Embalagens, bens esses encontrados à Av. Senador Lemos, 2.671 e que são os seguintes:

“Ua Máquina Recavadeira, marca “Gutmann” n. de fabricação 5.154, cor verde, motor elétrico marca “Bulalo”, n. 353326 P122/330 volts, 950/1.100 RPM, no estado, avaliado em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no “Diário da Justiça” e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 02 de agosto de 1972. Eu, J. B. Santana Filho, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevi.
Dr. Reinaldo Teixeira Fernandes
Presidente, em exercício
(G. Reg. n. 2506)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS
Proc. 2a. JCJ—394/71

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 28 de agosto de 1972, às 17,20 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por Maria Rosário Machado, contra Distribuidora de Livros Rio-Pará Ltda. bens esses encontrados no Depósito desta Justiça e que são os seguintes:

“Vinte (20) coleções de livros “Dicionário Prático Júnior”, possuindo a encadernação na cor alaranjada, tendo cada coleção (4) quatro volumes, autoria de J. Mesquita de Carvalho, avaliada cada coleção em Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros), No Total de Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no “Diário da Justiça” e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 02 de agosto de 1972. Eu, J. B. Santana Filho, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevi.
Dr. Reinaldo Teixeira Fernandes
Juiz Presidente, em exercício
(G. Reg. n. 2506)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

Proc. n. 2a. JCJ—62/72 e anexos
O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 29 de agosto de 1972, às 17,20 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de

venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por Paulo Ocimar Vilhena Magalhães e outros contra Vidros Industriais S. A. bens esses encontrados à Rodovia Arthur Bernardes, km—9 e que são os seguintes:

“Um aparelho de ar condicionado marca “ADMIRAL”, modelo 1205R32F, Série n. 48619, de 12. R.P., 1½ HP, no estado, avaliado em Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros);

“Um aparelho de ar condicionado marca “PHILCO”, modelo F-955, cor cinza, capacidade para 2.500 (refrigeração), série 900745, no estado, avaliado em Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no “Diário da Justiça” e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 02 de agosto de 1972. Eu, J. B. Santana Filho, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevi.
Dr. Reinaldo Teixeira Fernandes
Juiz Presidente, em exercício
(G. Reg. n. 2506)

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 48 HORAS)

Pelo presente Edital, fica citada Solares Engenharia e Comércio Ltda., que se encontra em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverá pagar ou garantir a penhora, no prazo de 48 horas, a quantia de Cr\$ 469,26 (quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e vinte e seis centavos) correspondente ao principal e custas devidas no seguinte termos do despacho exarado os autos do processo n. 2a. JCJ—647/71 em que a firma supra citada é reclamada e João Bogoevich, reclamante, em 14.07.72: “Homologado o Cálculo de fls. 43, para que Produza os seus Efeitos Jurídicos e Legais”. O cálculo diz respeito à liquidação das

parcelas deferidas na decisão de fls., inclusive correção monetária, cujo total importou em Cr\$ 442,63 + Cr\$ 26,63 (custas) = Cr\$ 469,26. Caso não pague, nem garante a execução no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra, na forma da Lei, podendo passar recibo e dar quitação, digo, Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 2 dias do mês de agosto de 1972. Eu, J. B. Santana Filho, P. Aud. PJ-8, datilografei. E eu, Geraldo S. Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Reinaldo Teixeira Fernandes
Juiz Presidente, em exercício da 2a. JCJ de Belém
(G. Reg. n. 2506)

Poder Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA OITAVA REGIÃO.

A V I S O

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que no próximo dia dez (10) de agosto de mil novecentos e setenta e dois (1972), às quinze horas, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à Travessa Dom Pedro I, número setecentos e cinquenta (750), reunirá a Comissão do Concurso C-42, para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da Oitava Região, de acordo com o artigo doze (12) das INSTRUÇÕES, para deliberar sobre a inscrição dos candidatos.

Belém, 3 de agosto de 1972.

Fernando de Sá e Souza
Secretário da Comissão do Concurso

V I S T O:

Orlando Teixeira da Costa
Presidente da Comissão do Concurso
(G. Reg. n. 2507)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ATO N. 22, DE 31 DE JULHO DE 1972

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 71, II, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de feve-

reio de 1967, e

Tendo em vista as necessidades do serviço;

RESOLVE alterar o Quadro de Orçamento Analítico aprovado pelo Ato n. 03, de 04 de janeiro de 1972, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará de 08 seguinte, do subnexo 08.00 — Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, 08.09 — Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no valor de Cr\$ 10.033.400,00 (dez milhões trinta e três mil e quatrocentos cruzeiros), de acordo com a tabela constante do processo n. TRT—P—... 657/71.

Publique-se.
Cumpra-se.

JOSE MARQUES SOARES
DA SILVA — Vice-Presidente do TRT da 8a. Região, no exercício da Presidência
(G. Reg. n. 2485)

NOTA N. 46/72

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, FAÇO SABER que, nos autos do Processo TRT—RP N. 37/72, relativo ao Precatório Requisitório n. 01/72, oriundo da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, e correspondente ao Processo ... 5a.JCJ—773/71, em que são partes Mário Ferreira de Araújo, reclamante-exequente, e Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:—

"I—Nos termos do artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o presente precatório.

II—Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém para que, conforme dispõe o artigo n. 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$ 3.000,00. (três mil cruzeiros) para cumprimento da r. sen

tença exequenda.

III—Cumpram-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 31 de julho de 1972.

a) JOSE MARQUES SOARES
DA SILVA — Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT.

Feita no Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, aos 2 dias do mês de agosto de .. 1972.

LUCYMAR COELHO PENNA
Dir. do Serviço Judiciário
(G. Reg. n. 2484)

NOTA N. 47/72

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, FAÇO SABER que, nos autos do Processo TRT—RP n. 38/72, relativo ao Precatório Requisitório n. 7/72, oriundo da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém e correspondente ao Processo JCJ/S—292/71, em que são partes João Fernandes de Jesus, reclamante-exequente, e Prefeitura Municipal de Alenquer, reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:—

"I—Nos termos do artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o presente precatório.

II—Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Alenquer para que, conforme dispõe o artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$... 4.221,45 (quatro mil duzentos e vinte e hum cruzeiros e quarenta e cinco centavos) para cumprimento integral da r. sentença exequenda.

III—Cumpram-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 31 de julho de 1972.

a) JOSE MARQUES SOARES
DA SILVA — Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT.

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, aos 2 dias do mês de agosto de .. 1972.

LUCYMAR COELHO PENNA
Dir. do Serviço Judiciário
(G. Reg. n. 2484)

NOTA N. 48/72

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, FAÇO SABER que, nos autos do Processo TRT—RP n. 39/72, relativo ao Precatório Requisitório n. 8/72, oriundo da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém e correspondente ao Processo JCJ/S—84/71, em que são partes Isis de Moura Leitão, reclamante-exequente, e Prefeitura Municipal de Alenquer, reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:—

"I—Nos termos do artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o presente precatório.

II—Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Alenquer para que, conforme dispõe o artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$... 3.108,71 (três mil cento e oito cruzeiros e setenta e hum centavos), para cumprimento integral da r. sentença exequenda.

III—Cumpram-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 31 de julho de 1972.

a) JOSE MARQUES SOARES
DA SILVA — Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT.

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, aos 2

dias do mês de agosto de .. 1972.

LUCYMAR COELHO PENNA
Dir. do Serviço Judiciário
(G. Reg. n. 2484)

NOTA N. 49/72

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, FAÇO SABER que, nos autos do Processo TRT—RP n. 40/72, relativo ao Precatório Requisitório n. 9/72, oriundo da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém e correspondente aos Processos JCJ/S—394 e 395/71, em que são partes Francisco Barbosa Pereira e Francisco Barbosa dos Santos, reclamantes-exequentes, e Prefeitura Municipal de Alenquer, reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:—

"I—Nos termos do artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o presente precatório.

II—Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Alenquer para que, conforme dispõe o artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$... 11.871,06 (onze mil oitocentos e setenta e um cruzeiros e seis centavos), para cumprimento integral da r. sentença exequenda.

III—Cumpram-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 31 de julho de 1972.

a) JOSE MARQUES SOARES
DA SILVA — Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT.

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, aos 2 dias do mês de agosto de .. 1972.

LUCYMAR COELHO PENNA
Dir. do Serviço Judiciário
(G. Reg. n. 2484)

Boletim Eleitoral

28 — ANO XX

BELEM — SABADO, 5 DE AGOSTO DE 1972

NUM. 2 688

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Des. ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA DE BELEM ESTADO DO PARA

EDITAL DE CANCELAMENTO N. 10/72
De CANCELAMENTO por omissão às eleições:
Município (BELEM-ANANINDEUA)

Dr. Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz Eleitoral da 30a. Zona — Circunscrição de Belém do Estado do Pará. República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições.

FAZ SABER a todos os interessados, que perante este Juízo está se processando o CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS, por omissão às eleições 65, 66, 70, "ex.vi" do art. VI V, do Código Eleitoral, dos eleitores lotados nas Seções do MUNICIPIO DE ANANINDEUA DE BELEM, em seguida relacionados, juntamente com ns. de inscrições:

Ns.	Nomes:	Seções:	Ns. Inscrições:
1	Antônio Cardoso Leite	11.a	15.567
2	Antônio Pereira de Sousa	"	24.542
3	Arzuila Corrêa de Souza	"	22.307
4	Antônio Reis da Rocha	"	24.541
5	Alcino Borges Pristes	"	20.384
6	Analia Pereira de Sousa	"	19.817
7	Aldalgiza Cardoso de Lira	"	13.542
8	Antônio Balbino da Silveira	"	11.793
9	Antônio José Fernandes	"	18.562
10	Augusto Machado de Souza	"	14.052
11	Antônio Lisboa de Freitas	"	22.594
12	Antonina Santos Martins	"	16.691
13	Aicides Geminiano da Silveira	"	11.866
14	Acir Melo de Assis	"	17.917
15	Abílio Alexandre de Pontes	"	5.530
16	Antônio Monteiro de Souza	"	18.568
17	Adriana Azêdo Nunes	"	25.715
18	Benedita Vilhena do Nascimento	"	10.399
19	Cícero Pereira da Silva	"	18.097
20	Casilda Aragão Macêdo	"	10.405
21	Corina Oliveira de Matos	"	14.768
22	Castorina Machado Loureiro	"	14.826
23	Clóvis Rodrigues da Silva	"	13.217
24	Carmen Almeida Pereira	"	13.494
25	Demétrio Silva	"	25.626
26	Dinair Rodrigues	"	12.651
27	Dinair dos Santos Menezes	"	18.099
28	Durvalina Teixeira da Silva	"	18.229
29	Elita Cesar da Silva	"	19.353
30	Elias Paulino Rodrigues	"	16.696
31	Etelvina Agélica de Melo	"	16.710
32	Francisco Alves da Silva	"	24.463
33	Francisco Paulo da Silva	"	17.872
34	Francisca das Chagas Bandeira	"	14.895
35	Francisca Muniz de Queiroz	"	19.351
36	Felina de Queiroz Teixeira	"	18.802
37	Francisco Pereira Basílio	"	15.557

38	Galdinho Ferreira Leal	"	11.951
39	Geraldo de Jesus da Cunha Mourão	"	972
40	Jão de Deus Nascimento	"	14.069
41	José Gonçalves de Lima	"	18.283
42	João Fábio Borcem	"	18.145
43	José Alves da Silva	"	21.369
44	José Barros	"	13.329
45	José da Cunha Maurão	"	633
46	José Euclides Carvalho	"	18.573
47	Jovita Andrade da Cunha	"	11.777
48	José Maria Cordovil	"	14.072
49	João Balbino da Silveira	"	17.304
50	Jorge da Silva	"	13.695
51	José Abdias da Hora	"	13.852
52	Jorge Fortunato de Oliveira	"	11.825
53	Joaquim Silveira Martins	"	17.739
54	João Brasiliano de Almeida	"	13.350
55	Laura de Lima Martins	"	21.390
56	Luiz Pereira de Souza	"	11.267
57	Maria de Nazaré Costa	"	13.349
58	Maria José da Silva	"	24.531
59	Maria de Nazaré de Sousa	"	14.234
60	Margarida Hermes da Silva Oliveira	"	9.301
61	Manoel Gomes de Macêdo	"	16.359
62	Maria de Nazaré Gomes da Silva	"	19.106
63	Margarida da Silva Ferreira	"	16.711
64	Marina Barros	"	17.225
65	Manoel Geremia da Rosa	"	23.965
66	Maria de Nazaré da Silveira	"	11.759
67	Manoel Trindade Monteiro	"	11.059
68	Maria Alves Ferreira	"	14.227
69	Maria Balbina Germiniana da Silveira	"	9.282
70	Mário dos Santos Pinheiro	"	16.631
71	Maria de Nazaré Farias	"	20.465
72	Maria de Lourdes Raniri	"	"
73	Manoel Antero Alves	"	19.108
74	Maria Pessôa de Oliveira	"	21.968
75	Maria José de Araújo Costa	"	12.751
76	Maria Olívia de Souza Costa	"	24.443
77	Maria Raimunda dos Santos	"	19.080
78	Manoel Jacinto Monteiro	"	13.370
79	Manoel de Oliveira da Rocha	"	22.310
80	Maria Marlene Santana Martins	"	16.660
81	Maria Sant'Ana Pinheiro	"	15.278
82	Margarida Maria da Conceição	"	13.333
83	Manoel Maia da Silva	"	19.181
84	Manoel Dorvino Lôbo	"	15.693
85	Maria Lima Scuto	"	16.692
86	Maria Fernandes Freire	"	16.698
87	Maria Bibiana Rodrigues	"	16.383
88	Manoel Franklin de Arruda	"	16.176
89	Maria Angela Lima de Oliveira	"	10.849

90—Nelson José Soares	" "	10.397	159—Inez Borges de Almeida	" "	34.021
91—Nelson Patrício de Souza	" "	9.298	160—Izabel Vaz dos Santos Freitas	" "	33.855
92—Osmarina Lisboa Garcia	" "	18.677	161—Irmã Josefa Moura Carvalho	" "	25.375
93—Paulo Rodrigues da Silva	" "	17.741	162—José Maria Mathias Soares	" "	17.038
4—Paulo Fernandes da Silva	" "	9.876	163—João Manoel dos Santos	" "	15.516
95—Pedro Barbosa do Nascimento	" "	18.806	164—José Maria Ferreira	" "	11.724
96—Raimunda Corrêa dos Santos	" "	18.052	165—Jcel Pires da Silva	" "	9.265
97—Raimunda Alves da Silva	" "	19.835	166—José Sebastião da Silva	" "	33.635
98—Raimunda Vieira de Souza	" "	17.927	167—José Barbosa Baia	" "	13.663
99—Raimundo Teixeira de Amorim	" "	19.105	168—José Paulo Ribeiro de Carvalho	" "	21.997
100—Raimunda Machado	" "	19.349	169—Josefa Gomes da Silva	" "	33.790
101—Raimundo Neves dos Santos	" "	13.328	170—Jovina Severa da Cunha	" "	14.752
102—Raimundo Carlos de Souza	" "	14.049	171—José Xavier da Silva	" "	12.702
103—Raimundo José Soares	" "	15.552	172—João Nery Ferreira	" "	25.656
104—Ramiro Corrêa	" "	13.930	173—José Martinho Borges	" "	10.108
105—Ramiro Corrêa Nunes	" "	13.930	174—José Barbosa Filho	" "	11.747
106—Raimundo Xavier dos Santos	" "	13.326	175—Júlio Otero Henrique de Seabra	" "	16.459
107—Raimundo Firmino	" "	1.094	176—José Ferreira	" "	10.101
108—Raimundo Garcia Trindade	" "	24.570	177—João Batista da Cunha	" "	5.462
109—Scfia da Silva Barros	" "	13.538	178—Josefa Maria da Silva	" "	11.270
110—Salustiano Porpino Pastana	" "	13.399	179—Jocelina Lima	" "	33.853
111—Vivênia de Almeida Melo	" "	1.176	180—José Maria Borborema	" "	33.239
112—Zacarias Alves da Silva	" "	419	181—José de Souza Bandeira	" "	11.890
113—Zuleide Pereira da Silva	" "	16.824	182—José Cardoso da Silva	" "	16.917
114—Arlindo Alves da Silva	15.ª Ns.	15.736	183—Lucinda de Oliveira Rufino	" "	16.356
115—Abel Marques do Nascimento	" "	32.956	184—Luiz Amancio Felix	" "	33.406
116—Antônia dos Santos Nazaré	" "	33.409	185—Leonor Magno Corrêa	" "	33.860
117—Antônia Oliveira Freitas	" "	33.615	186—Lcurival Moraes	" "	8.622
118—Adelia Ferreira da Costa	" "	34.765	187—Luiz Gonçalves do Nascimento	" "	" "
119—Amélia de Almeida Bentes Gurjão	" "	33.909	188—Laura da Costa	" "	13.665
120—Antônio Lira Nunes	" "	33.064	189—Maria Dirce Baranera da Silva	" "	15.858
121—Alberto Mendes da Silva	" "	12.756	190—Maria Nauriza de Souza	" "	33.802
122—Antônio de Souza Magno	" "	33.851	191—Maria Lúcia de Andrade	" "	33.236
123—Arnaldo Natividade Herdeiro Damasceno	" "	34.014	192—Maria de Nazaré Alves de Souza	" "	13.232
124—Adelino Prata Machado	" "	13.185	193—Manoel Monteiro de Souza	" "	22.450
125—Alberto Pombo Gonçalves	" "	21.909	194—Maria José Torres Leal	" "	12.433
126—Antônio Ramos	" "	" "	195—Marcelino Alves Machado	" "	7.136
127—Araken Reza de Bendelach	" "	14.990	196—Marina Ferreira da Costa	" "	11.291
128—Afonso Pereira de Souza Filho	" "	13.595	197—Maria Deusdete da Silva	" "	33.858
129—Algemiro Pimentel Garcia	" "	9.921	198—Mancel Nelson dos Santos	" "	33.798
130J—Antônio Alves dos Santos	" "	33.908	199—Marcelino Pereira de Moraes	" "	34.015
131—Artur Bastos de Azevedo	" "	19.165	200—Milton Teixeira de França	" "	33.848
132—Antônio Luis Pereira	" "	12.982	201—Maria de Lourdes Martins Moraes	" "	33.906
133—Antonietta Teofila da Silva	" "	33.533	202—Maria Pacheco Quaresma	" "	33.904
134—Bernadet Campos Begot	" "	22.935	203—Maria de Lourdes Medeiros	" "	" "
135—Benedito Aguiar Cavalcante	" "	21.263	204—Maria Amélia Begot de Freitas	" "	23.089
136—Barbara Lavareda Reis	" "	13.339	205—Manoel da Silva Gomes	" "	21.505
137—Benedita Llamas Favacho	" "	34.013	206—Maria de Nazaré Lima da Silva	" "	53.518
138—Carlos Frutuoso Ramos	" "	32.173	207—Matilde Agostinha da Silva	" "	13.662
139—Cleonice Pereira da Silva	" "	21.370	208—Maria de Nazaré de Souza Filha	" "	11.990
140—Clodoaldo Ramos de Souza	" "	33.415	209—Maria Helena Barata Ferreira	" "	23.663
141—Cleonice Ferreira de Araújo	" "	34.020	210—Maria Ribeiro Lopes	" "	13.358
142—Carlos Eleuterio Resque de Lima	" "	33.076	211—Maria de Lourdes Freitas Corrêa	" "	33.008
143—Claudete Martis da Silva	" "	34.018	212—Maria Antonietta Costa	" "	12.754
144—Cosmo dos Santos	" "	34.016	213—Manoel Francisco Lima	" "	14.453
145—Ciléia Olívia de Queiroz Lobato	" "	15.864	214—Mancel Jesuino Pereira	" "	33.902
146—Donato Silva Partoja	" "	21.990	215—Milton Lopes da Silva	" "	10.861
147—Delmo de Jesus Pereira	" "	33.632	216—Maria Lúcia Eldenora Oliveira	" "	22.592
148—Eronildes Rodrigues de Carvalho	" "	34.019	217—Maria Lucimar Sales	" "	33.412
149—Elisia Pereira Pereira	" "	16.415	218—Maria Nobre Ferraz	" "	11.741
150—Eleonides Lavareda Nunes	" "	14.164	219—Newton Batista Ferreira	" "	33.957
151—Edgar Amorim Nunes	" "	7.135	220—Nicanor Faciola de Souza	" "	8.364
152—Francisco Carvalho de Moraes	" "	19.166	221—Olinda Marques Dias	" "	13.319
153—Florivaldo Damasceno de Jesus	" "	33.611	222—Otaciano Rodrigues dos Santos	" "	10.864
154—Fernando Eduardo da Silva Otero Seabra	" "	22.503	223—Paulo Ferreira da Rocha	" "	11.719
155—Floriane Ribeiro da Silva	" "	18.674	224—Pedro D'Aquino	" "	32.175
156—Geraldo Pereira Nobre	" "	33.849	225—Pedro Vicente Ferreira	" "	14.452
157—Genesio Alves da Silva	" "	9.272	226—Pio Daniel Negrão	" "	11.734
158—Irmã Helena de Souza Sena	" "	20.098	227—Paulo Castro	" "	33.846

228—Raimundo Rocha do Nascimento	" "	33.521
229—Raimunda Borges de Almeida	" "	34.017
230—Raimundo Negrão Filho	" "	16.363
231—Raimundo Pancrácio da Silva	" "	33.789
232—Raimunda Miranda Antunes	" "	11.610
233—Raimundo Olgarino dos Santos	" "	13.334
234—Raimundo C. Leão Lisboa	" "	23.087
235—Raimundo Amadeu dos Passos	" "	13.867
236—Raimundo Mcura Filho	" "	11.740
237—Raimundo Souza	" "	14.606
238—Raimundo Martins dos Santos Neto	" "	21.484
239—Raimundo Nonato Cardoso	" "	12.983
240—Sebastião da Conceição Paraense	" "	24.485
241—Terezinha Marques de Moraes	" "	26.493
242—Terezinha Freitas Ribeiro	" "	33.905
243—Torricelli José Corrêa Seixas	" "	18.054
244—Verissimo de Oliveira	" "	9.264
245—Vicente Ferreira Gomes	" "	11.751
246—Vicente José de Freitas	" "	33.413
247—Vicente Raimundo de Matos	" "	21.371
248—Vitória Murisset Belém	" "	9.185

E para que não alegue ignorância e possam usar dos recursos legais, mandou baixar este Edital, que será publicado pelo prazo de 10 dias no DIÁRIO OFICIAL do Estado e um dos órgãos de maior circulação desta Capital, pelo menos.

Belém, 27 de julho de 1972.

Dr. Raimundo Hélio de Paiva de Mello
Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém-Pará
(G. Reg. n. 2483)

EDITAL DE CANCELAMENTO N. 11/72

De CANCELAMENTO por omissão às eleições:
Município — (BELÉM-ANANINDEUA)

O Dr. Raimundo Hélio de Paiva Mello, Juiz Eleitoral da 30a Zona — Circunscrição de Belém — do Estado do Pará República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições:

FAZ SABER a todos os interessados, que perante este Juízo está se processando o CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS por emissão às eleições 65, 66, 70, "ex.vi" do art. 71 V, do Código Eleitoral, dos eleitores lotados nas Seções do Município de Ananindeua, Município de Belém, em seguida relacionados, juntamente com o n. de inscrições.

Ns.	Nomes:	Seções:	Ns. Inscrições:
1—	Ana Santos da Luz	16.a	10.806
2—	Adriano Nery Ferreira	" "	24.469
3—	Ana Corrêa Esteves	" "	10.743
4—	Altair da Silveira Guimarães	" "	22.615
5—	Alice Miller	" "	21.321
6—	Almiro Campos da Silva	" "	27.200
7—	Alberto Sales de Oliveira	" "	33.536
8—	Anastácio Trindade dos Santos	" "	34.398
9—	Antônio Mendes de Oliveira	" "	7.009
10—	Antônio Viana de Souza	" "	29.196
11—	Aizira Maria dos Santos Queiroz	" "	27.069
12—	Benedita Modesto Farias	" "	32.819
13—	Cícero do Carmo	" "	21.975
14—	Cezaltina Wiamirhya Mendes	" "	13.441
15—	Constância Conceição Soares	" "	22.612
15—	Cláudio Thomé Oliveira	" "	13.495
17—	Delfina Guedes D'Oliveira	" "	34.356
18—	Esmeralda Pereira de Souza	" "	22.942
19—	Elizabete Pinto de Araújo	" "	20.349
20—	Francisco Rodrigues	" "	22.047
21—	Fausto Dias do Lago	" "	12.710
22—	Fausto Dias Pereira	" "	23.506
23—	Francisco Ricardo de Oliveira	" "	22.306
24—	Fernando Augusto Ferreira dos Santos	" "	34.363
25—	Francisco Gonçalves de Oliveira	" "	21.865

26—	Francisca Araujo Ferreira	" "	16.978
27—	Francisco Viana de Sousa	" "	29.195
28—	Francisco Gomes dos Santos	" "	11.338
29—	Fernando Jaime Soares Ferreira	" "	11.495
30—	Geraldino Jardim Santana	" "	34.364
31—	Geneza Soares Farias	" "	22.616
32—	Hélio Ferreira de Amorim	" "	11.344
33—	Joaquim Rodrigues Freitas	" "	34.751
34—	Judith Genú de Castro Nazareth	" "	27.699
35—	Joséfa Mendes Miranda	" "	7.037
36—	Josue Venâncio Bezerra	" "	22.451
37—	José Ferreira de Souza	" "	22.312
38—	José Nogueira de Lima	" "	18.671
39—	José Amaro Pereira	" "	13.493
40—	João Bento da Silva	" "	11.337
41—	Luiz Alves Gomes	" "	20.873
42—	Luiza Nóbrega de Souza	" "	33.216
43—	Lourival Vicente Bentes	" "	34.362
44—	Luciano Barros Sarmanho	" "	28.095
45—	Luzia Barbosa de Oliveira	" "	34.931
46—	Leonarda da Conceição Pereira	" "	27.199
47—	Maria de Nazaré Medeiros	" "	28.069
48—	Mancel Lourenço Messias	" "	26.853
49—	Maria Augusta de Oliveira	" "	34.928
50—	Maria José Siqueira dos Santos	" "	33.530
51—	Moacir Ferreira da Silva	" "	33.531
52—	Maria de Nazaré Medina Godinho	" "	35.276
53—	Maria de Nazaré Castro	" "	34.926
54—	Maria de Jesus Corrêa	" "	32.949
55—	Maria Lúcia Cavinho Oliveira	" "	34.259
56—	Maria de Lourdes Callado	" "	34.271
57—	Maria das Dores Trindade	" "	32.096
58—	Maria de Nazaré Nascimento	" "	11.691
59—	Manoel Vitor	" "	22.046
60—	Miguel Martins Carneiro	" "	16.620
61—	Miriam da Silva Souza	" "	22.570
62—	Malaquias Prestes Farias	" "	22.967
63—	Maria do Carmo Amaral dos Santos	" "	24.497
64—	Maria Laide Gomes Conceição	" "	19.928
65—	Maria de Nazaré Mota Gomes	" "	14.139
66—	Margarida Salazar de Carvalho	" "	13.601
67—	Oscar Amyntas	" "	11.630
68—	Osmar Lopes Soares	" "	34.378
69—	Olgarina Martha da Silva	" "	22.600
70—	Pedro Alexandre Saraiva	" "	21.509
71—	Raimundo Sobrinho de Oliveira	" "	12.793
72—	Raimundo Cavalcante de Souza	" "	32.236
73—	Raimundo Alves da Penha	" "	21.932
74—	Ranolfo Silveira Furtado	" "	23.949
75—	Raimunda Couto Oliveira	" "	30.601
76—	Raimundo Rodrigues de Souza	" "	21.941
77—	Rita Maria de Oliveira Doria	" "	35.239
78—	Rozilda Conceição da Silva	" "	18.441
79—	Rozalba Maria dos Santos	" "	11.102
80—	Raimunda Castro Pereira	" "	22.301
81—	Sebastião Mendes de Souza	" "	16.188
82—	Sergio Serafim dos Santos	" "	32.913
83—	Terezinha de Jesus Martins da Rocha	" "	34.925
84—	Terezinha de Jesus dos Santos Barbosa	" "	34.400
85—	Valdevino Miranda de Souza	" "	32.895
86—	Vanilda de Souza Corrêa	" "	34.613
87—	Wat Ruy Goulding de Jesus Rabele	" "	34.376
88—	Waldomiro Vieira Freire	" "	20.857
89—	Antônio Fernandes de Oliveira	17.a Ns.	18.104
90—	Aduban Alves de Oliveira	" "	18.081
91—	Antônio Mendes de Oliveira	" "	18.086
92—	Arnaldo Ferreira da Silva	" "	21.290
93—	Alice Maria Bahia	" "	17.729

94—Antônio Pessca de Oliveira	" "	20.555	163—José Americo Cardoso	" "	33.431
95—Benedita dos Santos Barboza	" "	16.631	164—Jcana Andrade da Silva	" "	33.618
96—Edith Bahia Costa	" "	23.134	165—Joel dos Anjos Araújo	" "	33.065
97—Francisco José da Costa	" "	28.071	166—Jullão José de Almeida	" "	30.618
98—Felipe Orival da Costa e Souza	" "	18.101	167—José Gancho Gomes	" "	29.711
99—Francisca Cardoso dos Passos	" "	17.732	168—João Ferreira Leal	" "	29.707
100—Isolina da Silva Lima	" "	21.384	169—Josino Rodrigues Queiroz	" "	33.440
101—José Peres de Lima	" "	18.093	170—Jovino Matias Rodrigues	" "	29.948
102—Leonardo dos Santos Costa	" "	23.159	171—Luzia Nunes Maia	" "	33.619
103—Maria Lourdes Conde	" "	33.560	172—Luiz de Cristo	" "	33.803
104—Mary Arêde Lucena	" "	24.488	173—Laura Alexandre Maia	" "	33.444
105—Maria Raimunda Coelho de Lima	" "	22.412	174—Laurito Pereira dos Santos	" "	29.693
106—Manoel Sebastião Bahia	" "	20.537	175—Lucidia Rodrigues Farias	" "	22.422
107—Martinha Miranda de Souza	" "	18.103	176—Lilazia Nunes Lima	" "	23.381
108—Maria Engracia Bahia	" "	23.130	177—Luiz Aguiar da Silva	" "	22.423
109—Maria Zuleide de Souza	" "	17.731	178—Maria Araujo da Silva	" "	30.349
110—Nair Fernandes de Oliveira	" "	18.100	179—Manoel Fernandes da Costa	" "	30.536
111—Osmarina Erculana Bahia	" "	23.342	180—Manoel Soares Barbosa	" "	33.624
112—Raimundo Nonato Frazão Barboza	" "	34.237	181—Manoel João Teles	" "	21.919
113—Raimundo Mamedio Ferreira	" "	30.344	182—Manoel Messias Ferreira	" "	29.714
114—Raimundo Margalho Cardim	" "	33.559	183—Manoel Bastos de Queiroz	" "	29.647
115—Raimundo Fernandes de Oliveira	" "	17.914	184—Manoel de Souza Sá	" "	29.662
116—Satiro Ribeiro da Silva	" "	35.357	185—Manoel Emilio da Costa	" "	29.638
117—Thomé Almeida Miranda Jaques	" "	18.082	186—Milton Malcher da Costa	" "	30.554
118—Wilson Assis Lourinho	" "	17.913	187—Marta Amorim Tertuliano	" "	29.655
119—Aledias Tomaz Pereira	16.ª Ns.	33.795	188—Maria de Nazaré Maia Freire	" "	15.940
120—Aldacir Rocha Amintas	" "	33.553	189—Moisés Afonso Lima	" "	23.383
121—Algenora Pinheiro Frade	" "	20.467	190—Maria Paulino Rodrigues	" "	29.324
122—Aristides da Costa Reis	" "	29.697	191—Maria Neves Pereira	" "	33.627
123—Alaide Ferreira Pinto	" "	29.715	192—Martinho Vasconcelos	" "	29.987
124—Antônia Gomes de Assunção	" "	30.564	193—Maria de Nazaré Barbosa	" "	33.556
125—Adna de Lima Pessoa	" "	33.547	194—Maria de Nazaré Diniz	" "	17.359
126—Armando Sorte	" "	20.301	195—Maria Tereza Viana	" "	29.983
127—Antônio Resende de Freitas	" "	29.977	196—Maria de Jesus Freitas	" "	29.620
128—Adão Cezário da Silva	" "	14.165	197—Maria da Conceição da Silva	" "	30.539
129—Antônio Farias	" "	29.702	198—Maria Martins Cancela	" "	17.357
130—Antônia Ribeiro de Sousa	" "	23.154	199—Olivia Maria de Oliveira	" "	29.643
131—Albino Lopes	" "	29.622	200—Otaciano Alves de Carvalho	" "	23.382
132—Antônio Ferreira de Oliveira	" "	34.727	201—Odaléa Freitas Jacques	" "	30.541
133—Acirila de Nazaré Fernandes	" "	22.434	202—Olgarina Gonçalves da Silva	" "	29.703
134—Benedito Paulo Ribeiro	" "	27.266	203—Osana Garcia Barata	" "	27.175
135—Benedito Hilton da Costa	" "	33.066	204—Pedro Pessoa de Queiroz	" "	30.542
136—Celis Alves da Silva	" "	14.021	205—Pedro Martinho Barros	" "	22.650
137—Cipriano Abreu Costa	" "	22.433	206—Paulo Penna Jorge de Almeida	" "	24.510
138—Cosmino Evangelista de Sousa	" "	14.074	207—Pedro Lima Lobo	" "	34.991
139—Claudionor Barbosa Mendes	" "	33.549	208—Rosil Saraiva Macêdo	" "	29.650
140—Crescencia dos Santos Nogueira	" "	22.435	209—Rosa Lima de Freitas	" "	33.629
141—Domingos Roque Freire	" "	19.827	210—Raimundo Paulo Ribeiro	" "	29.712
142—Deuzarina Meireles Ribeiro	" "	29.653	211—Raimundo Bahia Gonzaga	" "	19.828
143—Dionísio Alves de Sousa	" "	22.418	212—Raimundo Reis	" "	30.555
144—Durval da Costa Ferreira	" "	29.639	213—Raimundo Cassiano da Silva	" "	27.287
145—Dinorá Oliveira Freire	" "	19.860	214—Raimunda Esmeralda Miranda Corrêa	" "	17.356
146—Eugênia Augusta Pessca	" "	22.238	215—Raimundo Albino da Costa	" "	33.558
147—Ernestina de Souza Farias	" "	30.562	216—Raimundo Simões dos Santos	" "	34.989
148—Francisco Cardoso	" "	27.273	217—Raimundo Abreu de Oliveira	" "	27.171
149—Francisco Xavier de Sousa	" "	33.792	218—Raimundo Carlos de Souza	" "	29.708
150—Francisco Nuniz Ferreira	" "	23.156	219—Rosa Maria de Oliveira	" "	29.664
151—Gregória Lisboa Gomes	" "	14.967	220—Raimundo Barboza da Cruz	" "	18.673
152—Galdino Leal	" "	21.561	221—Rafael Barbosa Filho	" "	33.557
153—Isac Pereira Lima	" "	22.149	222—Roberto Brasillano da Silva	" "	29.717
154—Inês Pinto de Araújo	" "	33.550	223—Raimundo Malcher da Costa	" "	29.713
155—Inês Muniz de Oliveira	" "	20.209	224—Raimundo Ferreira Pantoja	" "	20.088
156—Irineu Gonçalves Corrêa	" "	17.900	225—Raimundo Fernandes da Silva	" "	22.738
157—Inocêncio Marques de Araújo	" "	29.685	226—Raimundo Nogueira de Andrade	" "	17.355
158—Inair Soares Reis	" "	29.988	227—Rosildo Fernandes de Oliveira	" "	23.163
159—José Ribamar Ribeiro	" "	27.270	228—Raimunda de Sousa Marinho	" "	19.823
160—Jeronimo Aleixo	" "	20.582	229—Raimunda Bastos Bezerra Pinto	" "	27.248
161—Judith da Silva	" "	26.888	230—Raimundo Borges Corrêa	" "	33.796
162—Judite Maria da Silva	" "	29.632	231—Rosa Sêna Nunes	" "	21.956

232—Raimundo Nonato Jacques	" "	29.979	301—Luisa Magalhães dos Santos	" "	25.765
233—Valette Pinheiro Pereira	" "	15.586	302—Lourenço Silva	" "	30.561
234—Zumilde Quadros Braga Andrade	" "	15.126	303—Manoel Marques de Mendonça	" "	29.688
235—Wilson Malcher da Costa	" "	27.271	304—Maria de Lourdes Tavares Magno	" "	35.372
236—Antônio Pereira de Melo	19.ª Ns.	35.371	305—Maria Rocha da Silva	" "	34.986
237—Antônio Moraes Silva	" "	35.368	306—Moraes da Silva Ferreira	" "	35.243
238—Antônio Rodrigues de Andrade	" "	23.146	307—Maria de Nazaré Medeiros de Sousa	" "	35.395
239—Antônio Barata da Silva	" "	1.645	308—Maria Corrêa Rolim	" "	27.755
240—Algemiro Leal da Cruz	" "	24.533	309—Miguel Viana de Almeida	" "	18.809
241—Antônio Maria Pinto dos Santos	" "	1.374	310—Maria Augusta Ferreira Monteiro	" "	35.366
242—Antônio Conceição dos Santos	" "	12.968	311—Maria do Carmo da Silva Nunes	" "	35.215
243—Argemiro Júlio dos Santos	" "	35.429	312—Manoel Mirasol Botelho	" "	32.361
244—Alfredo Cipriano dos Santos	" "	35.431	313—Marina Ferreira da Silva	" "	25.768
245—Alzira Ferreira de Souza	" "	35.456	314—Manoel Seabra Bentes	" "	35.075
246—Almira Santos Soares	" "	34.826	315—Maria da Cruz Pontes	" "	19.107
247—Benedita Anacleto de Scusa	" "	35.484	316—Maria Cicera de Lima	" "	21.971
248—Benedita Gonçalves dos Santos	" "	13.912	317—Minervina Avis da Silva	" "	18.576
249—Barbara Ferreira Almeida	" "	19.109	318—Maria do Carmo Sousa	" "	25.781
250—Benigno Palheta	" "	796	319—Manoel Rodrigues dos Santos	" "	23.139
251—Benjamim Silvino de Menezes	" "	14.789	320—Maria de Nazaré Faro da Silva	" "	35.428
252—Benedita Ferreira Braga	" "	18.810	321—Maria Regina Nascimento de Sousa	" "	36.111
253—Benedito Bonifácio de Almeida	" "	30.345	322—Mariacelia dos Santos Seabra	" "	22.299
254—Bernardo Vilebaldo Rios	" "	34.347	323—Marina Rodrigues da Conceição	" "	29.670
255—Benedita Ribeiro dos Prazeres	" "	35.266	324—Maria Nelí da Silva Brasil	" "	29.929
256—Cesar Cardoso Rodrigues	" "	35.221	325—Maria do Espírito Santo	" "	29.621
257—Cassiano Modesto da Silva	" "	35.382	326—Manoel Joaquim da Rocha	" "	32.295
258—Corina da Silva Oliveira	" "	34.988	327—Manoel Castelo Branco	" "	16.659
259—Celina da Silva Santos	" "	35.453	328—Maria Perpétua Brito Leal	" "	26.074
260—Domingos Ramos da Silva	" "	34.917	329—Nelson Santos	" "	1.444
261—Duicídio Campos Vinagre	" "	35.426	330—Nelson Pereira de Aragão	" "	27.913
262—Dilson da Silva Gomes	" "	14.880	331—Nestor Braga dos Santos	" "	1.196
263—Etevaldo Ramalho dos Santos	" "	35.367	332—Neusa Peters Gomes de Oliveira	" "	21.560
264—Euzébio Antônio Jaques	" "	10.799	333—Orlando Carpina da Silva	" "	29.694
265—Emanuel Jayro Rufino Corrêa Silva	" "	35.488	334—Olivia Leal Maia	" "	15.301
266—Francisco Francelino Monteiro	" "	30.608	335—Osmar Silva Pessoa	" "	35.268
267—Francelino Miranda dos Santos	" "	11.817	336—Paulino Machado do Amaral	" "	26.548
268—Francisco Martins de Castro	" "	18.744	337—Pedro da Silva Monteiro	" "	32.296
269—Feliciano Mescouto Dias	" "	11.778	338—Raimundo Manoel Evangelista	" "	25.666
270—Fernando dos Santos	" "	17.354	339—Raimundo Cláudio de Souza	" "	13.086
271—Francisca Coimbra da Costa	" "	35.369	340—Reinaldo Casemiro de Souza	" "	25.782
272—Francisco de Paulo Rios	" "	35.373	341—Raimundo Oliveira dos Santos	" "	21.286
273—Francisco Alves Rodrigues	" "	35.294	342—Rudir Silva Rodrigues	" "	34.916
274—Genesio Braga Vieira	" "	20.468	343—Raimundo Dias da Silva Pedrosa	" "	35.005
275—Hilda Andrade Nunes	" "	34.987	344—Raimundo Viana de Almeida	" "	24.009
276—Hermidina Maria da Silva	" "	18.253	345—Raimunda Silva do Nascimento	" "	35.394
277—Hamilton Teles Malafaia	" "	34.920	346—Renato Barros do Nascimento	" "	35.487
278—Henrique de Sales Lopes	" "	287	347—Raimundo Malaquias Benício	" "	35.213
279—Hélio da Cruz Silva	" "	35.793	348—Rubens Martins do Nascimento	" "	35.331
280—Irdette Santos	" "	15.562	349—Sebastião Júlio de Araújo	" "	36.007
281—Iracema Cunha Silva	" "	11.772	350—Sebastião de Lima Duarte	" "	35.466
282—Isidório Pinheiro dos Santos	" "	16.688	351—Sebastião de Moura e Silva	" "	16.683
283—José de Castro Nogueira	" "	25.718	352—Sebastião Paulino de Araújo	" "	01.631
284—João Batista Vieira	" "	27.310	353—Tomé Coelho Barata	" "	36.308
285—Judite Duarte Amorim	" "	17.020	354—Tereza de Jesus Carriço	" "	32.294
286—João Tiago Sobrinho	" "	34.901	355—Terezinha Moraes de Amaral	" "	16.361
287—José Miranda de Souza	" "	22.582	356—Umbelino Seabra de Freitas	" "	35.483
288—José Maria Maia da Silva	" "	32.285	357—Ubiratam Miranda Ramos	" "	22.732
289—João Lopes da Silva	" "	30.557	358—Valber Pedro Coelho Durans	" "	21.506
290—Joana Galvão de Araújo	" "	30.710	359—Veronica Gomes da Silva	" "	15.542
291—Joaquim Gonçalves da Silva	" "	20.085	360—Veríssimo da Silva Cordovil	" "	35.396
292—João Batista Cruz	" "	34.985	361—Valdemir de Araújo Batalha	" "	12.477
293—João Fernandes de Oliveira	" "	35.427			
294—José Salomão Filho	" "	34.133			
295—João Batista de Oliveira	" "	35.532			
296—Joana Monteiro da Silva	" "	35.430			
297—José dos Santos Cordeiro	" "	35.028			
298—João Reis de Moura	" "	35.489			
299—João Marinho de Carvalho	" "	25.403			
300—Lourenço Raiol dos Santos	" "	27.964			

E para que não alegue ignorância e possam usar dos recursos legais, mandou baixar este Edital, que será publicado pelo prazo de 10 dias no DIÁRIO OFICIAL do Estado e um dos órgãos de maior circulação desta Capital, pelo menos.

Belém, 31 de julho de 1972.

Dr. Raimundo Hélio de Paiva de Mello

Juiz Eleitoral da 30ª. Zona de Belém-Pará

(G. Reg. n. 2483)